



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Barreirinhas	3
Prefeitura Municipal de Buriti Bravo	6
Prefeitura Municipal de Colinas	7
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra	9
Prefeitura Municipal de Presidente Médici	12
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes	14

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
Presidente	Gilliano Fred Nascimento Cutrim	São José De Ribamar
1º Vice-Presidente	Hernando Dias de Macedo	Dom Pedro
2º Vice- Presidente	Filadelfo Mendes Neto	Pinheiro
Secretário Geral	Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea	Primeira Cruz
1º Secretário	Augusto Inacio Pinheiro Junior	Poção de Pedras
2º Secretário	José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva	Passagem Franca
Tesoureiro Geral	Djalma de Melo Machado	Arari
1º Tesoureiro	Maria Ducilene Pontes Cordeiro	Chapadinha
2º Tesoureiro	Karla Batista Cabral	Vila Nova dos Martírios
Diretor de Educação	Luiz Rocha Filho	Balsas
Diretor de Saúde	Omar de Caldas Furtado Filho	Brejo
Diretor de Assistência Social	José Leandro Maciel	Vitorino Freire
Diretor de Meio Ambiente	José de Ribamar Costa Alves	Santa Inês
Diretor de Cultura	Luciano Ferreira de Sousa	Timon
Diretor de Orçamento e Finanças	Joel Dourado Franco	Cajari
Diretor de Segurança	Junior de Sousa Otsuka	Grajaú
Diretor Jurídico	Crisogono Rodrigues Vieira	Riachão
Diretor de Infraestrutura e Urbanismo	Charles Frederick Maia Fernandes	Trizidela do Vale
Diretor de Representação em Brasília-DF	Sebastião Torres Madeira	Imperatriz
Membros Efetivos do Conselho Fiscal	Rafael Mesquita Brasil	Buriti
	Cristiane Campos Damião Daher	Bom Jesus das Selvas
	Leonardo Barroso Coutinho	Caxias
Suplentes do Conselho Fiscal	Cicero Neco Morais	Estreito
	Osmar Fonseca Dos Santos	Lago do Junco
	Dulce Maciel Pinto da Cunha	Satubinha

Prefeitura Municipal de Barreirinhas**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO CONVITE Nº 001/2016 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012-1964/2015 O MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS (MA), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.217.954/0001-37, representado neste ato pelo Senhor ARIEDES MACÁRIO DA COSTA, através da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo - SEMOSP, torna público, para o conhecimento dos interessados, que HOMOLOGA a licitação relativa ao CONVITE nº 001/2016, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de recuperação de pavimentação de ruas deste município, conforme especificações contidas no Termo de Referência e planilha orçamentária anexos a este edital, sendo a empresa NORTE BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 34.657.981/0001-66, a vencedora do certame, cujo valor R\$39.668,34 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Publique-se e convoque o adjudicatário para assinatura do contrato no prazo de Lei. Barreirinhas (MA), 23 de março de 2016 Arieldes Macário da Costa Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - PROC. 005-828/2015

EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 062A/2015 PROC. ADMINISTRATIVO nº 005-828/2015 CONTRATANTE: Município de Barreirinhas (MA), REPRESENTANTE: Arieldes Macário da Costa. OBJETO: Contrato de locação do imóvel situado no Povoado Onça, Barreirinhas (MA), destinado ao funcionamento da U. E. SÃO BENEDITO. DATA DA ASSINATURA: 02.10.2015 LOCADOR: Batista Ferreira dos Santos, CPF 980.183.883-34. PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR: R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), com parcelas mensais de R\$270,00 (duzentos e setenta reais). BASE LEGAL: Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93. Claudiana da Cruz Santos Diretora de Contratos e Convênios

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - PROC. 005-829/2015

EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 063A/2015 PROC. ADMINISTRATIVO nº 005-829/2015 CONTRATANTE: Município de Barreirinhas (MA), REPRESENTANTE: Arieldes Macário da Costa. OBJETO: Contrato de locação do imóvel situado no Povoado Jabuti II, Barreirinhas (MA), destinado ao funcionamento da U. E. MARCOS PEREIRA LIMA. DATA DA ASSINATURA: 02.10.2015 LOCADOR: Bernardo Pereira Santos, CPF 849.952.203-30. PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR: R\$4.992,00 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais), com parcelas mensais de R\$416,00 (quatrocentos e dezesseis reais). BASE LEGAL: Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93. Claudiana da Cruz Santos Diretora de Contratos e Convênios

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - PROC. 005-832/2015

EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 063A/2015 PROC. ADMINISTRATIVO nº 005-832/2015 CONTRATANTE: Município de Barreirinhas (MA), REPRESENTANTE: Arieldes Macário da Costa. OBJETO: Contrato de locação do imóvel situado no Povoado Bartolomeu, Barreirinhas (MA), destinado ao funcionamento da U. E. FUTURO DA CRIANÇA. DATA DA ASSINATURA: 07.08.2015 LOCADORA: Selma da Silva, CPF 002.332.673-52. PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR: R\$2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), com parcelas mensais de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais). BASE LEGAL: Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93. Claudiana da Cruz Santos Diretora de Contratos e Convênios

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO - PREGÃO 048/2013

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 108/2013 PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2013 - **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS (MA). **REPRESENTANTE:** ARIEDES MACÁRIO DA COSTA. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA DA ÁREA DOS AEROPORTOS DE BARREIRINHAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL. **DATA DA ASSINATURA:** 07.12.2015. **CONTRATADA:** L. MOURA MONTEIRO - ME, CNPJ Nº 11.919.855/0001-37. **REPRESENTANTE:** LEILENE MOURA SANTOS. **VIGÊNCIA:** 07.12.2016. **BASE LEGAL:** Art. 57 da LEI Nº 8.666/93. Claudiana da Cruz Santos Diretora de Contratos e Convênios

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO - PROC. 012-020/2013

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO, PROC. ADM. nº 012-020/2013 CONTRATANTE: Município de Barreirinhas (MA). REPRESENTANTE: Arieldes Macário da Costa. OBJETO: Locação de transporte hidroviário para a travessia do porto do banho, Barreirinhas (MA). DATA DA ASSINATURA: 24.02.2016. CONTRATADO: Heber Nunes Leal, CPF 124.876.003-49. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, até 23.02.2017. BASE LEGAL: Art. 57, da Lei nº 8.666/93. Claudiana da Cruz Santos Diretora de Contratos e Convênios

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PROC. 005-0027/2016

DESPACHO ADMINISTRATIVO RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO RATIFICO E HOMOLOGO os atos e termos do processo Administrativo nº 005-0027/2016, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, que trata da contratação direta, com base no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, da locação do imóvel localizado na Avenida Rodoviária nº 10, Cidade Nova, neste município, destinado à instalação e funcionamento da Cozinha Industrial. em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93. Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Barreirinhas (MA), 18 de fevereiro de 2016. Arieldes Macário da Costa Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO SRP 009/2016

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 009/2016 - A COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DE BARREIRINHAS (MA), localizada na Avenida Joaquim Soeiro de Carvalho, s/n, Centro, Barreirinhas (MA), comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial SRP nº 009/2016, no dia 13.04.2016, às 10 horas**, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BARREIRINHAS (MA), MEDIANTE ASSINATURA DE ATA COM FORÇA DE CONTRATO, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DO PRESENTE EDITAL. O edital poderá ser obtido ou consultado na Comissão Central de Licitação, em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h. No primeiro caso, mediante o recolhimento do valor de R\$20,00 (vinte reais), através de DAM, exclusivamente para ressarcimento do custo de reprodução do edital. Barreirinhas (MA), 09 de março de 2016 José de Ribamar Launé Campelo Pregoeiro CCL

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO SRP 010/2016

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 010/2016 - A COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DE BARREIRINHAS (MA), localizada na Avenida Joaquim Soeiro de Carvalho, s/n, Centro, Barreirinhas (MA), comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial SRP nº 010/2016, no dia 14.04.2016, às 10 horas**, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS PARA COZINHA INDUSTRIAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BARREIRINHAS (MA), DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, MEDIANTE ASSINATURA DE ATA COM FORÇA DE CONTRATO, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DO PRESENTE EDITAL. O edital poderá ser obtido ou consultado na Comissão Central de Licitação, em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h. No primeiro caso, mediante o recolhimento do valor de R\$20,00 (vinte reais), através de DAM, exclusivamente para ressarcimento do custo de reprodução do edital. Barreirinhas (MA), 15 de março de 2016 José de Ribamar Launé Campelo Pregoeiro CCL

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO SRP 011/2016

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 011/2016 - A COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DE BARREIRINHAS (MA), localizada na Avenida Joaquim Soeiro de Carvalho, s/n, Centro, Barreirinhas (MA), comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial SRP nº 011/2016, no dia 15.04.2016, às 10 horas**, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES, MOBILIÁRIO, ELETRO ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA PARA SUPRIR NECESSIDADE DE USO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, POSTO DE SAÚDE, CAPS, ACADEMIA DE SAÚDE E DEMAIS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS, MEDIANTE ASSINATURA DE ATA COM FORÇA DE CONTRATO, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DO PRESENTE EDITAL. O edital poderá ser obtido ou consultado na

Comissão Central de Licitação, em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h. No primeiro caso, mediante o recolhimento do valor de R\$20,00 (vinte reais), através de DAM, exclusivamente para ressarcimento do custo de reprodução do edital. Barreirinhas (MA), 15 de março de 2016 José de Ribamar Launé Campelo Pregoeiro CCL

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO 012/2016

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2016 - A COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DE BARREIRINHAS (MA), localizada na Avenida Joaquim Soeiro de Carvalho, s/n, Centro, Barreirinhas (MA), comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 012/2016, no dia 18.04.2016, às 10 horas**, objetivando a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos e mobiliário, de interesse da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR, tudo de acordo com o Termo de Referência, Anexo I deste Edital. O edital poderá ser obtido ou consultado na Comissão Central de Licitação, em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h. No primeiro caso, mediante o recolhimento do valor de R\$20,00 (vinte reais), através de DAM, exclusivamente para ressarcimento do custo de reprodução do edital. Barreirinhas (MA), 30 de março de 2016 José de Ribamar Launé Campelo Pregoeiro CCL

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - PROC. 005-831/2015

EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 061A/2015 PROC. ADMINISTRATIVO nº 005-831/2015 CONTRATANTE: Município de Barreirinhas (MA), REPRESENTANTE: Arieldes Macário da Costa. OBJETO: Contrato de locação do imóvel situado no Povoado Macaco, Barreirinhas (MA), destinado ao funcionamento da U. E. JOSÉ LIMA DOS REIS. DATA DA ASSINATURA: 01.06.2015 LOCADOR: Maurício Rodrigues Almeida, CPF 529.389.993-72. PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR: R\$3.492,00 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais), com parcelas mensais de R\$291,00 (duzentos e noventa e um reais). BASE LEGAL: Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93. Claudiana da Cruz Santos Diretora de Contratos e Convênios

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - PROC. 005-830/2015

EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 060A/2015 PROC. ADMINISTRATIVO nº 005-830/2015 CONTRATANTE: Município de Barreirinhas (MA), REPRESENTANTE: Arieldes Macário da Costa. OBJETO: Contrato de locação do imóvel situado no Povoado Estreito, Barreirinhas (MA), destinado ao funcionamento da U. E. JOÃO DE DEUS RODRIGUES CARLOS. DATA DA ASSINATURA: 02.10.2015 LOCADORA: Gersonita Araújo Soeiro, CPF 713.306.823-00. PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR: R\$4.872,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais), com parcelas mensais de R\$406,00 (quatrocentos e seis reais). BASE LEGAL: Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93. Claudiana da Cruz Santos Diretora de Contratos e Convênios

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

**EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - PROC.
005-826/2015**

EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 059A/2015 PROC. ADMINISTRATIVO nº 005-826/2015 CONTRATANTE: Município de Barreirinhas (MA), REPRESENTANTE: Arieldes Macário da Costa. OBJETO: Contrato de locação do imóvel situado na Avenida 21 de novembro, s/n, Cidade Nova, Barreirinhas (MA), destinado ao funcionamento da U. I. FRANCISCO PEDRO MONROE CONCEIÇÃO. DATA DA ASSINATURA: 07.08.2015 LOCADORA: Jeruza Alves de Moraes, CPF 659.808.673-68. PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR: R\$30.252,00 (trinta mil, duzentos e cinquenta e dois reais), com parcelas mensais de R\$2.521,00 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais). BASE LEGAL: Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93. Claudiana da Cruz Santos Diretora de Contratos e Convênios

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO CONVITE Nº 002/2016 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005-0021/2016 O MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS (MA), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.217.954/0001-37, representado neste ato pelo Senhor ARIEDES MACÁRIO DA COSTA, através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, torna público, para o conhecimento dos interessados, que HOMOLOGA a licitação relativa ao CONVITE nº 002/2016, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de REFORMA DA UNIDADE INTEGRADA MONSENHOR LADISLAU POOP, no povoado Tapuio, neste município, conforme especificações contidas no memorial descritivo e planilha orçamentária anexos a este edital, sendo a empresa ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, CNPJ 10.948.612/0001-64 a vencedora do certame, cujo valor R\$99.938,01 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e um centavos). Publique-se e convoque o adjudicatário para assinatura do contrato no prazo de Lei. Barreirinhas (MA), 23 de março de 2016 Arieldes Macário da Costa Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

EXTRATO DE CONTRATO - CONVITE 001/2016

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2016 CONVITE Nº 001/2016 **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS (MA). **REPRESENTANTE:** ARIEDES MACÁRIO DA COSTA E JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES MOTA. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de recuperação de pavimentação de ruas deste município, conforme especificações contidas no Termo de Referência e planilha orçamentária anexos a este edital **DATA DA ASSINATURA:** 28.03.2016. **CONTRATADA:** NORTE BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ Nº 34.657.981/0001-66. **REPRESENTANTE:** FRANCISCO DE FÁTIMA RODRIGUES DA COSTA. **VALOR CONTRATADO:** R\$39.668,34 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos). **PRAZO:** 30 (trinta) DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO. **BASE LEGAL:** LEI Nº 8.666/93. Claudiana da Cruz Santos Diretora de Contratos e Convênios

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

EXTRATO DE CONTRATO - CONVITE 002/2016

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2016 CONVITE Nº 002/2016 **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS (MA). **REPRESENTANTES:** ARIEDES MACÁRIO DA COSTA EMANOEL SANTOS COSTA JUNIOR. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de REFORMA DA UNIDADE INTEGRADA MONSENHOR LADISLAU POOP, no povoado Tapuio, neste município, conforme especificações contidas no memorial descritivo e planilha orçamentária anexos a este edital. **DATA DA ASSINATURA:** 28.03.2016. **CONTRATADA:** ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, CNPJ Nº 10.948.612/0001-64. **REPRESENTANTE:** CLODOALDO CORREA. **VALOR CONTRATADO:** R\$99.938,01 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e um centavo). **PRAZO:** 90 (noventa) DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO. **BASE LEGAL:** LEI Nº 8.666/93. Claudiana da Cruz Santos Diretora de Contratos e Convênios

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

**RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PROC.
005-0224/2016**

RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO RATIFICO, ADJUDICO E HOMOLOGO os atos e termos do processo Administrativo nº 005-0224/2016, de interesse da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, que trata da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa São Luís Distribuidora de Livros Ltda., CNPJ nº 41.490.756/0001-43, para o fornecimento de livros didáticos das séries infantil, cujo valor R\$409.750,00 (quatrocentos e nove mil, setecentos e cinquenta reais), com base no art. 25, inciso I e em conformidade com o art. 26, ambos da Lei 8.666/93. Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Barreirinhas (MA), 18 de março de 2016 Arieldes Macário da Costa Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PROC. 005-826/2015

DESPACHO ADMINISTRATIVO RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO RATIFICO E HOMOLOGO os atos e termos do processo Administrativo nº 005-826/2015, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, que trata da contratação direta, com base no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, da locação do imóvel localizado na Avenida 21 de novembro, s/n, Cidade Nova, Barreirinhas (MA), destinado à instalação e funcionamento da U. I. FRANCISCO PEDRO MONROE CONCEIÇÃO, em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93. Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Barreirinhas (MA), 07.08.2015 Arieldes Macário da Costa Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PROC. 005-828/2015

DESPACHO ADMINISTRATIVO RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO RATIFICO E HOMOLOGO os atos e termos do processo Administrativo nº 005-828/2015, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, que trata da contratação direta, com base no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, da locação do imóvel localizado no Povoado Onça, Barreirinhas (MA), destinado à instalação e funcionamento da U. E. SÃO BENEDITO, em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93.

Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Barreirinhas (MA), 02.10.2015 Arieldes Macário da Costa
Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PROC. 005-829/2015

DESPACHO ADMINISTRATIVO RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO RATIFICO E HOMOLOGO os atos e termos do processo Administrativo nº 005-829/2015, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, que trata da contratação direta, com base no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, da locação do imóvel localizado no Povoado Jabuti II, Barreirinhas (MA), destinado à instalação e funcionamento da U. E. MARCOS PEREIRA LIMA, em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93. Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Barreirinhas (MA), 02.10.2015 Arieldes Macário da Costa
Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PROC. 005-830/2015

DESPACHO ADMINISTRATIVO RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO RATIFICO E HOMOLOGO os atos e termos do processo Administrativo nº 005-830/2015, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, que trata da contratação direta, com base no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, da locação do imóvel localizado no Povoado Estreito, Barreirinhas (MA), destinado à instalação e funcionamento da U. E. JOÃO DE DEUS RODRIGUES CARLOS, em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93. Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Barreirinhas (MA), 02.10.2015 Arieldes Macário da Costa
Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PROC. 005-831/2015

DESPACHO ADMINISTRATIVO RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO RATIFICO E HOMOLOGO os atos e termos do processo Administrativo nº 005-831/2015, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, que trata da contratação direta, com base no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, da locação do imóvel localizado no Povoado Macaco, Barreirinhas (MA), destinado à instalação e funcionamento da U. E. JOSÉ LIMA DOS REIS, em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93. Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Barreirinhas (MA), 01.06.2015 Arieldes Macário da Costa
Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PROC. 005-832/2015

DESPACHO ADMINISTRATIVO RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO RATIFICO E HOMOLOGO os atos e termos do processo Administrativo nº 005-832/2015, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, que trata da contratação direta, com base no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, da locação do imóvel localizado no Povoado Bartolomeu, Barreirinhas (MA), destinado à instalação e funcionamento da U. E. FUTURO DA CRIANÇA, em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93. Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Barreirinhas (MA), 07.08.2015 Arieldes Macário da Costa

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JOSE DE RIBAMAR LAUNE CAMPELO

Prefeitura Municipal de Buriti Bravo

EXTRATO. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 004/2016

EXTRATO. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. **TOMADA DE PREÇOS: Nº 004/2016. Processo Administrativo nº 02.1502.0005/2016.** Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações, referente ao processo em epígrafe e manifesto minha concordância com a adjudicação em favor da proponente: F. DAS C. L. DA SILVA - ME, AV. DR. JOÃO DA SILVA LIMA Nº 114 CENTRO ARARI - MA CEP: 65.480-000 CNPJ: 01.232.160/0001-29 INSCRI. MUN.. Nº 021-0, para a prestação de serviço de mapeamento e demarcação urbanística para fins de regularização fundiária neste município, no valor global de R\$ 49.500,00(quarenta e nove mil e quinhentos reais), a ser pago em 9 (nove) parcela de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Buriti Bravo - MA, 30 de março de 2016. CLEMENS PEREIRA DA COSTA - Secretário Municipal de Administração.

Autor da Publicação: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE

EXTRATO. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 005/2016

EXTRATO. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. **TOMADA DE PREÇOS: Nº 005/2016. Processo Administrativo nº 02.1502.0006/2016.** Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações, referente ao processo em epígrafe e manifesto minha concordância com a adjudicação em favor da proponente: R. MACEDO SOARES - ME RUA FREDERICO COELHO Nº 29 CENTRO TUNTUM - MA CEP: 65.763-000 CNPJ: 10.680.662/0001-03, para prestação de serviços de dragagem, limpeza e desinfecção de fossas sépticas, descupinização, desratização e dedetização em geral de logradouros públicos diversos para atender as necessidades do Município, no valor global de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) para o Lote I e R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) para o Lote II. Buriti Bravo - MA, 30 de março de 2016. CLEMENS PEREIRA DA COSTA - Secretário Municipal de Administração

Autor da Publicação: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE

EXTRATO. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2016

EXTRATO. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2016. Face ao proferido pelo Pregoeiro Oficial do Município e sua Equipe de Apoio consoante dispõe a Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 084/2012, submetendo-se subsidiariamente a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, resolvo: Homologar o objeto do Pregão Presencial nº 009/2016, para o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e utensílios de copa e cozinha para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, junto a empresa: F. DE MORAES BARBOSA - ME, AV. Central nº 307/S - Bairro Centro, Buriti Bravo - MA, CEP: 65.685-000, CNPJ: 10.264.404/0001-46, Inscrição Estadual: 123005752, conforme especificações na Ata de julgamento e termo de Adjudicação do Pregoeiro. Buriti Bravo - MA -

MA, 30 de março de 2016. CLEMENS PEREIRA DA COSTA - Secretário Municipal de Administração.

Autor da Publicação: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE

EXTRATO. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2016

EXTRATO. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2016. Face ao proferido pelo Pregoeiro Oficial do Município e sua Equipe de Apoio consoante dispõe a Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 084/2012, submetendo-se subsidiariamente a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, resolvo: Homologar o objeto do Pregão Presencial nº 011/2016, para a prestação de serviços de desenvolvimento e licença de uso do programas de informática (softwares) abrangendo instalação, manutenção e treinamento de sistema de gestão do suas (vigilância sociassistencial) junto ao fundo municipal de assistência social junto a empresa: C. S. S. DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP - MACRO CONSULTORIA E TREINAMENTO, AV. DANIEL DE LA TOUCHE Nº 1440 - LOJA 314 - Bairro Cohama, São Luis MA- MA, CEP: 65.074-115, CNPJ: 08.201.244/0001-44, conforme especificações na Ata de julgamento e termo de Adjudicação do Pregoeiro. Buriti Bravo - MA, 30 de março de 2016. CLEMENS PEREIRA DA COSTA - Secretário Municipal de Administração

Autor da Publicação: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE

Prefeitura Municipal de Colinas

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 008/2016

EXTRATO. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 008/2016. Face ao proferido pelo Pregoeiro Oficial do Município e sua Equipe de Apoio consoante dispõe a Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 007/2013, submetendo-se subsidiariamente a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, resolvo: Homologar o objeto do Pregão Presencial Nº 008/2016, junto a Empresa vencedora a seguir identificada: M. A. NOLETO DE CARVALHO - ME, RUA WLADIMIR PEREIRA, 619-A CENTRO, COLINAS - MA, CNPJ: 11.286.811/0001-17, INSC. EST: 12.322.676-7, conforme especificações na Ata de julgamento e termo de Adjudicação do Pregoeiro, nas especificações que seguem abaixo:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO					
ITEM	DESCRIMINAÇÃO	UND.	QUANT.	V. UNIT. (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	BOTAS P/ GARIS TERBRIM 100% ALGODÃO.	UND.	200	37,00	7.400,00
2	BLUSAS PADRONIZADAS VARIADAS	UND.	2000	15,00	30.000,00
3	BLUSAS PV PADRONIZADAS PARA SEGURANÇAS.	UND.	300	15,00	4.500,00
4	BLUSAS PV PADRONIZADAS P/ VIGIAS	UND.	300	15,00	4.500,00
5	BLUSA PADRONIZADA MANGA LONGA P/ GARIS.	UND.	300	19,20	5.760,00
6	BONÉS PADRONIZADOS P/ GARIS	UND.	300	6,40	1.920,00
7	CALÇAS P/ GARIS TERBRIM 100% ALGODÃO.	UND.	300	38,00	11.400,00
TOTAL					R\$ 65.480,00

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
ITEM	DESCRIMINAÇÃO	UND.	QUANT.	V. UNIT. (R\$)	V. TOTAL (R\$)
8	ABADAS COM MANGA	UND.	500	12,05	6.025,00
9	BLUSA GOLA POLO	UND.	500	22,00	11.000,00

10	CAMISETAS PADRONIZADAS	UND.	1500	15,00	22.500,00
11	CEDROLINE ESTAMPA VARIADAS	UND.	400	7,10	2.840,00
12	CONJUNTOS PADRONIZADOS P/ UNIFORMES.	UND.	600	27,90	16.740,00
13	CORTES DE TECIDO VARIADOS	UND.	1300	10,00	13.000,00
14	KIT'S RÉCEN-NASCIDO	UND.	500	47,00	23.500,00
15	SACOLAS DE TECIDOS PADRONIZADAS	UND.	500	R\$ 10,30	5.150,00
16	TECIDOS OXFORD	MT	1000	6,30	6.300,00
17	TNT CORES VARIADAS	MT	2500	1,15	2.875,00
TOTAL					109.930,00

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO					
ITEM	DESCRIMINAÇÃO	UND.	QUANT.	V. UNIT. (R\$)	V. TOTAL (R\$)
18	BLUSAS PADRONIZADAS P/ UNIFORME DOS PROFESSORES.	UND.	400	15,00	6.000,00
19	BLUSAS PADRONIZADAS P/ UNIFORME ESCOLAR	UND.	10000	11,35	113.500,00
20	BLUSAS PADRONIZADAS POPO P/ DIRETORES E	UND.	200	22,00	4.400,00
21	COORDENADORES				
22	BOLSA ESCOLAR PADRONIZADA	UND.	2000	10,50	21.000,00
23	BONÉS PADRONIZADOS P/ EVENTOS	UND.	1000	6,30	6.300,00
24	CALÇAS P/ UNIFORME ESCOLAR	UND.	5000	22,00	110.000,00
25	CAMISAS PADRONIZADAS P/ EVENTOS	UND.	1600	15,00	24.000,00
26	CEDROLINE ESTAMPAS VARIADAS	UND.	1200	6,60	7.920,00
27	CETIM DE SEDA CORES VARIADAS	UND.	2000	9,10	18.200,00
28	MORIM	UND.	1000	6,75	6.750,00
29	POPELINE	UND.	1600	10,55	16.880,00
30	SAIAS P/ UNIFORME ESCOLAR	UND.	5000	19,00	95.000,00
31	TECIDO DE VELUDO	UND.	600	14,20	8.520,00
32	TECIDO OXFORD	UND.	1100	6,30	6.930,00
33	TNT CORES VARIADAS	UND.	2800	1,15	3.220,00
TOTAL					R\$ 448.620,00

SECRETARIA DE SAÚDE					
Item	DESCRIMINAÇÃO	Unid.	Quant.	V. UNIT. (R\$)	V. UNIT.
34	BATAS PARA INTERNOS	Und.	300	29,00	8.700,00
35	BERMUDAS C/ ELÁSTICOS P/ INTERNOS	Und.	300	21,00	6.300,00
36	BLUSAS GOLA POLO VARIADAS	Und.	500	21,00	10.500,00
37	BLUSAS PADRONIZADAS P/ FUNCIONARIOS DA SEMUS	Und.	150	15,00	2.250,00
38	BLUSAS PADRONIZADAS P/UBS - UNIDADE BASICA DE SAÚDE	Und.	80	15,00	1.200,00
39	BLUSAS PADRONIZADAS P/ CAMPANHAS	Und.	1500	15,00	22.500,00
40	BLUSAS PADRONIZADAS P/ VIRGILÂNCIA	Und.	200	15,00	3.000,00
41	BLUSAS PADRONIZADAS VARIADAS	Und.	1200	15,00	18.000,00
42	BOLSA PADRONIZADA P/AGENTES DE SAÚDE	Und.	100	60,00	6.000,00
43	BOLSA PADRONIZADA P/FUNASA	Und.	50	51,00	2.550,00
44	BONÉS PADRONIZADOS P/ EVENTOS	Und.	800	6,30	5.040,00
45	BOTAS CANELEIRAS P/ CENTRO CIRÚGICO	Und.	50	20,90	1.045,00
46	BOTAS P/PÉS PQ P/ CENTRO CIRÚGICO	Und.	100	16,30	1.630,00

47	CALÇAS P/ MÉDICOS	Und.	100	27,00	2.700,00
48	CAMISAS P/ INTERNOS	Und.	400	23,00	9.200,00
49	CAMISAS P/ MÉDICOS	Und.	100	23,00	2.300,00
50	CAMPO FENESTRADO GRANDE	Und.	70	30,05	2.103,50
51	CAMPO FENESTRADO PEQUENO	Und.	70	15,75	1.102,50
52	CAPAS P/ MACA	Und.	100	23,90	2.390,00
53	CAPAS P/ OXIGÊNIO	Und.	60	16,35	981,00
54	CAPOTES P/ CENTRO CIRÚGICO	Und.	100	46,00	4.600,00
55	COLETES P/ AGENTE DE SAÚDE	Und.	100	23,30	2.330,00
56	COLETES P/VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Und.	80	23,30	1.864,00
57	CONJUNTO C/ ELÁSTICO P/ ENFERMEIROS	Und.	60	36,50	2.190,00
58	COSTINA COM VARÕES	Und.	20	146,00	2.920,00
59	FARDAMENTO P/ FUNASA	Und.	100	67,00	6.700,00
60	FARDAMENTO P/ MOTORISTA E FUNCIONARIOS	Und.	300	15,00	4.500,00
61	JALECOS P/ ENFERMEIROS	Und.	70	33,00	2.310,00
62	LENÇÓIS C/ ELÁSTICO P/ BERÇO	Und.	200	16,60	3.320,00
63	LENÇÓIS HOSPITALAR C/ ELÁSTICO	Und.	400	27,80	11.120,00
64	LENÇÓIS HOSPITALAR SEM ELÁSTICO	Und.	400	27,80	11.120,00
65	PANOS P/ BANDEJA	Und.	80	6,40	512,00
66	PANOS P/ MESA CIRÚGICA	Und.	100	25,00	2.500,00
67	PANOS P/ MESA INSTRUMENTADORA	Und.	100	25,00	2.500,00
TOTAL					R\$ 167.978,00

Colinas – MA, 29 de março de 2016. Antonio Carlos Pereira de Oliveira - Prefeito Municipal

Autor da Publicação: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA E SILVA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

DECRETO Nº. 143, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

DECRETO Nº. 143, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SEC. EXECUTIV . DA SECRETARIA MUNICIPAL DA INDUSTRIA COMERCIO E TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município; **RESOLVE: Art.1º** Nomear Senhor. **LOURIVAL LUCENA LIMA** do Cargo em Comissão de **SEC. EXECUTIVO. DA SECRETARIA MUNICIPAL DA INDUSTRIA COMERCIO E TURISMO** do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de Fevereiro de 2016, revogadas as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESEIS. **JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO Nº. 142, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

DECRETO Nº. 142, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CHEFE ARTES VISUAIS E

AUDIOVISUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município; **RESOLVE: Art. 1º** Nomear a Senhora **VANESSA DE SOUSA OLIVEIRA,** do Cargo em Comissão de **CHEFE ARTES VISUAIS E AUDIOVISUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA** do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de Fevereiro de 2016, revogadas as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESEIS. **JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO Nº. 141, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016.

DECRETO Nº. 141, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município; **RESOLVE: Art. 1º** Nomear o Senhor **RADAMARCKER BILISARIO FERREIRA DE O JUNIOR,** do Cargo em Comissão de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA**

FAZENDA do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de Fevereiro de 2016, revogadas as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRASE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESEIS. JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO Nº. 140, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016.

DECRETO Nº. 140, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SEC. EXECUTIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município; **RESOLVE: Art. 1º** Nomear a Senhora **ALDENICE DE OLIVEIRA SOUSA**, do Cargo em Comissão de **SEC. EXECUTIVO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER** do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de Fevereiro de 2016, revogadas as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRASE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESEIS. JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO Nº. 139, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

DECRETO Nº. 139, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CHEFE DIV. FUTEBOL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município; **RESOLVE: Art. 1º** Nomear o Senhor, **JOSEILTON MACEDO DA COSTA**, do Cargo em Comissão de **CHEFE ESP. DIVESOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE** do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de Fevereiro de 2016, revogadas as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRASE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESEIS. JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO Nº. 138, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

DECRETO Nº. 138, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CHEFE DIV. FUTEBOL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE: Art. 1º Nomear o Senhor, **ADAILTON COELHO DE CARVALHO**, do Cargo em Comissão de **CHEFE DIV. FUTEBOL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE** do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de Fevereiro de 2016, revogadas as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRASE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESEIS. JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO Nº. 137, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016.

DECRETO Nº. 137, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO COORD. GESTÃO SUAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município; **RESOLVE: Art. 1º** Nomear a Senhora **ANTONIA MILKIA PEREIRA DOS SANTOS**, do Cargo em Comissão de **COORD. GESTÃO SUAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de Fevereiro de 2016, revogadas as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRASE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESEIS. JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO “PE” Nº. 126/2016

DECRETO “PE” Nº. 126/2016 DE 04 DE JANEIRO DE 2016. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE COORD. PEDAGÓGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere, **CONSIDERANDO** que os cargos comissionados são livre nomeação e exoneração, conforme estabelece o art. 37, Inciso II, da Constituição da República Brasileira; **CONSIDERANDO** o disposto art. 55, inciso VI, da Lei Orgânica do Município; **RESOLVE: Art. 1º** Nomear a Senhora **SEGIRLANNY MOURA SOUSA**, do Cargo de Comissão de **COORD. PEDAGÓGICA**, da Secretaria Municipal de Educação, de Presidente Dutra, Estado do Maranhão. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a prevalecer a partir de 1º de Janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRASE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESEIS. JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO “PE” Nº. 125/2016

DECRETO “PE” Nº. 125/2016 DE 04 DE JANEIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE ASSESSOR ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere, **CONSIDERANDO** que os cargos comissionados são livre nomeação e exoneração, conforme estabelece o art. 37, Inciso II, da Constituição da República Brasileira; **CONSIDERANDO** o disposto art. 55, inciso VI, da Lei Orgânica do Município; **RESOLVE: Art. 1º** Nomear o Senhora **BRUNA HELOISA NOGUEIRA**, do Cargo de Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL**, da Secretaria Municipal de Educação, de Presidente Dutra, Estado Do Maranhão. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a prevalecer a partir de 1º de Janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS. **JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO “PE” Nº. 127/2016

DECRETO “PE” Nº. 127/2016 DE 04 DE JANEIRO DE 2016. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE DIR. DPTº. TRASP. GER. VEIC. MÁQ. PESADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere, **CONSIDERANDO** que os cargos comissionados são livre nomeação e exoneração, conforme estabelece o art. 37, Inciso II, da Constituição da República Brasileira; **CONSIDERANDO** o disposto art. 55, inciso VI, da Lei Orgânica do Município; **RESOLVE: Art. 1º** Nomear o Senhor **LIONESIO LUCENA LIMA**, do Cargo de Comissão de **DIR. DPTº. TRASP. GER. VEIC. MÁQ. PESADAS**, da Secretaria de Infraestrutura, de Presidente Dutra, Estado Do Maranhão. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a prevalecer a partir de 1º de Janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS. **JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO “PE” Nº. 124/2016

DECRETO “PE” Nº. 124/2016 DE 04 DE JANEIRO DE 2016. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE DIRETOR DPTº ANAL. CONT. COV. PROC. LICITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere, **CONSIDERANDO** que os cargos comissionados são livre nomeação e exoneração, conforme estabelece o art. 37, Inciso II, da Constituição da República Brasileira; **CONSIDERANDO** o disposto art. 55, inciso VI, da Lei Orgânica do Município; **RESOLVE: Art. 1º** Nomear o Senhor **RODRIGO JAIME LIMA RODRIGUES**, do Cargo de Comissão de **DIRETOR DPTº ANAL. CONT. COV. PROC. LICITAÇÃO**, da Controladoria Geral, de Presidente Dutra, Estado Do Maranhão. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a prevalecer a partir de 1º de Janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO,

AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS. **JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO Nº. 131, DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

DECRETO Nº. 131, DE 08 DE JANEIRO DE 2016. DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA DIR. DEPTº PROM. AUTON. DAS MULHERES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município; **RESOLVE: Art. 1º** Exonerar a Senhora **MARLENE ALVES FERREIRA**, do Cargo em Comissão de **DIR. DEPTº PROM. AUTON. DAS MULHERES. DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER** do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 8º de Janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS. **JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO Nº. 132, DE 21 DE JANEIRO DE 2016.

DECRETO Nº. 132, DE 21 DE JANEIRO DE 2016. DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SUPERV. INFORMA. SAMED DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município; **RESOLVE: Art. 1º** Exonerar o Senhor **JANCELIO DE JESUS SOARES JANSEN PEREIRA**, do Cargo em Comissão de **SUPERV. INFORMA. SAMED. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de Janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS. **JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO “PE” Nº. 133/2016 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

DECRETO “PE” Nº. 133/2016 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016. DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO DIR. DPTº. LICT. ALMOX. PATRIMONIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere, **CONSIDERANDO** que os cargos comissionados são livre nomeação e exoneração, conforme estabelece o art. 37, Inciso II, da Constituição da República Brasileira; **CONSIDERANDO** o disposto art. 55, inciso VI, da Lei Orgânica do Município; **RESOLVE: Art. 1º** Exonera a pedido senhora **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS**, do Cargo de Comissão de **DIR. DPTº. LICT. ALMOX. PATRIMONIO**, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do Município de Presidente Dutra, Estado do

Maranhão. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a prevalecer a partir de 01 de Fevereiro de 2016, revogadas as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRASE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS. JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO Nº. 135, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016.

DECRETO Nº. 135, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA DIR. DEPTº PROM. AUTON. DAS MULHERES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município; **RESOLVE: Art. 1º** Nomear a Senhora **ANDRESSA ALVES FERREIRA SILVA**, do Cargo em Comissão de **DIR. DEPTº PROM. AUTON. DAS MULHERES. DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER** do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de Fevereiro de 2016, revogadas as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRASE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS. JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO Nº. 136, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016.

DECRETO Nº. 136, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO DIR. DEPTº JUVENTUDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município; **RESOLVE: Art. 1º** Nomear o Senhor **ROZIEL FERNANDES DE OLIVEIRA**, do Cargo em Comissão de **DIR. DEPTº JUVENTUDE. DA SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE** do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de Fevereiro de 2016, revogadas as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRASE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AO DEZESETE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS. JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

Prefeitura Municipal de Presidente Médici

EXTRATO DE CONTRATO Nº 201603180042016

EXTRATO DE CONTRATO Nº 201603180042016. PARTES: Prefeitura Municipal de Presidente Médici - MA, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e a empresa S E S CONSTRUÇÕES E

COMERCIO LTDA. **OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção de uma praça, na sede do Município de Presidente Médici, de interesse desta Administração Pública. **BASE LEGAL:** Lei 8.666/93. **VALOR GLOBAL:** R\$ 494.920,83 (quatrocentos e noventa e quatro mil novecentos e vinte reais e oitenta e três centavos). **VIGÊNCIA:** 12 meses **DOTAÇÃO** 15.45100231024 - 44905100 - Const. e Ref. De Praças, Parques e Jardins **SIGNATÁRIOS:** Sr. Francisco Pereira Merim - Secretário Municipal de Infraestrutura, pela Contratante e o Sr. Edivan Pinheiro Sarges - Representante Legal, pela contratada. **DATA DA ASSINATURA:** 18 de Março de 2016. Presidente Médici (MA), em 18 de março de 2016. Sr. Francisco Pereira Merim. **Secretário Municipal de Infraestrutura.**

Autor da Publicação: Eliene de Sousa Magalhães

EXTRATO DE CONTRATO Nº 201602220052016

EXTRATO DE CONTRATO Nº 201602220052016. PARTES: Prefeitura Municipal de Presidente Médici - MA, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a empresa HERMANDO CARDOSO DE OLIVEIRA - ME. **OBJETO:** Contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços em consultoria em controle interno de interesse desta Administração Pública, conforme especificações contidas no processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 005/2016 e proposta apresentada. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VALOR GLOBAL:** R\$ R\$ 50.640,00 (cinquenta mil seiscentos e quarenta reais). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** ORGÃO - 03.SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 0301 SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - AÇÃO - 04 123 0003 2.008 | Manutenção e Funcionamento do Controle Interno - NATUREZA DA DESPESA - 3.3.90.39.00 - DESCRIÇÃO Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica - FONTE DE RECURSO Fonte 000 **SIGNATÁRIOS:** Sr. Neodir Paulo Fossati - Secretário Municipal de Administração e Finanças, pela Contratante e o Sr. Hermando Cardoso de Oliveira - Representante Legal, pela contratada. **DATA DA ASSINATURA:** 22 de fevereiro de 2016. Presidente Médici (MA), em 22 de fevereiro de 2016. Sr. Neodir Paulo Fossati. **Secretário Municipal de Administração e Finanças.**

Autor da Publicação: Eliene de Sousa Magalhães

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20160211008/2016

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20160211008/2016. PARTES: O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, através da Secretaria Municipal de Educação e LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO - EPP; **ESPÉCIE:** Contrato de Locação de Veículos; **OBJETO:** Contratação de empresa para locação de veículo destinado ao Transporte Escolar, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações contidas no processo licitatório da modalidade; **PREGÃO PRESENCIAL** nº 008/2016 e proposta apresentada; **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/1993; **VALOR:** R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais); **VIGÊNCIA:** Início: 11/02/2016; Término: 31/12/2016. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** ORGÃO-06 - Secretaria Municipal de Educação, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 0603 Fundo Man.Des.Educ.Bás.Val.Prof.Educação, AÇÃO - 12 368 0032 2.038, NATUREZA DA DESPESA - Manutenção e Funcionamento do Ensino Fundamental - 40% , DESCRIÇÃO - 3.3.90.39.00 | Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, FONTE DE RECURSO - Fonte 013; **SIGNATÁRIOS:** Sr.

FRANCISCO MATOS DAMASCENO - Secretário Municipal de Educação, portador do CPF nº 520.140.293-53, pelo Contratante e o Sr. Luiz Raimundo Teixeira Lobato, portador da cédula de identidade nº 530314967 SESP/MA, inscrito no CPF nº 137.772.383-68, pela contratada. **DATA DA ASSINATURA:** 11 de fevereiro de 2016; **ARQUIVAMENTO:** Arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA, em 11 de fevereiro de 2016.

Autor da Publicação: Eliene de Sousa Magalhães

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20160211007/2016-02

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20160211007/2016-02. PARTES: O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, através da Secretaria Municipal de Saúde e LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO - EPP; **ESPÉCIE:** Contrato de Locação de Veículos; **OBJETO:** Contratação de empresa para locação de veículo de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações contidas no processo licitatório da modalidade; **PREGÃO PRESENCIAL** nº 007/2016 e proposta apresentada; **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/1993; **VALOR:** R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais); **VIGÊNCIA:** Início: 11/02/2016; Término: 31/12/2016. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ORGÃO - 08** Secretaria municipal de saúde, **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA -0801** Secretaria municipal de saúde, **AÇÃO - 10** 122 0009 2.045, **NATUREZA DA DESPESA -** Manutenção e Funcionamento da secretaria de saúde, **DESCRIÇÃO - 3.3.90.39.00** | Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, **FONTE DE RECURSO -** Fonte 021; **SIGNATÁRIOS:** Sra. Laurineth Araújo Henrique - Secretária Municipal de Saúde, portadora do CPF nº 015.382.163-96, pelo Contratante e o Sr. Luiz Raimundo Teixeira Lobato, portador da cédula de identidade nº 530314967 SESP/MA, inscrito no CPF nº 137.772.383-68, pela contratada. **DATA DA ASSINATURA:** 11 de fevereiro de 2016; **ARQUIVAMENTO:** Arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA, em 11 de fevereiro de 2016.

Autor da Publicação: Eliene de Sousa Magalhães

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20160211007/2016-01

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20160211007/2016-01. PARTES: O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, através da Secretaria Municipal de Educação e LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO - EPP; **ESPÉCIE:** Contrato de Locação de Veículos; **OBJETO:** Contratação de empresa para locação de veículo de interesse da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações contidas no processo licitatório da modalidade; **PREGÃO PRESENCIAL** nº 007/2016 e proposta apresentada; **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/1993; **VALOR:** R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais); **VIGÊNCIA:** Início: 11/02/2016; Término: 31/12/2016. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ORGÃO-06 -** Secretaria Municipal de Educação, **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 0601** secretaria municipal de educação, **AÇÃO - 12** 122 0007 2.014, **NATUREZA DA DESPESA -** Manutenção e Funcionamento da secretaria de educação, **DESCRIÇÃO - 3.3.90.39.00** | Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, **FONTE DE RECURSO -** Fonte 011; **SIGNATÁRIOS:** Sr. FRANCISCO MATOS DAMASCENO - Secretário Municipal de Educação, portador do CPF nº 520.140.293-53, pelo Contratante e o Sr. Luiz Raimundo Teixeira Lobato, portador da cédula de identidade nº 530314967 SESP/MA, inscrito no CPF nº 137.772.383-68, pela contratada. **DATA DA ASSINATURA:** 11 de fevereiro de 2016; **ARQUIVAMENTO:** Arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA, em 11 de fevereiro de

2016.

Autor da Publicação: Eliene de Sousa Magalhães

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20160211007/2016-03

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20160211007/2016-03. PARTES: O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, através da Secretaria Municipal de Ação Social e LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO - EPP; **ESPÉCIE:** Contrato de Locação de Veículos; **OBJETO:** Contratação de empresa para locação de veículo de interesse da Secretaria Municipal de Ação Social, conforme especificações contidas no processo licitatório da modalidade; **PREGÃO PRESENCIAL** nº 007/2016 e proposta apresentada; **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/1993; **VALOR:** R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais); **VIGÊNCIA:** Início: 11/02/2016; Término: 31/12/2016. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ORGÃO - 09** Secretaria Municipal de ação social, **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 0901** sec. municipal de trabalho e ação social, **AÇÃO - 08** 122 0010 2.065, **NATUREZA DA DESPESA -** Manutenção e Funcionamento da secretaria de assistência social, **DESCRIÇÃO - 3.3.90.39.00** | Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, **FONTE DE RECURSO -** Fonte 000; **SIGNATÁRIOS:** Sra. Sílvia Regina de Oliveira Lemos - Secretária Municipal de Ação Social, portadora do CPF nº 805.115.313-34, pelo Contratante e o Sr. Luiz Raimundo Teixeira Lobato, portador da cédula de identidade nº 530314967 SESP/MA, inscrito no CPF nº 137.772.383-68, pela contratada. **DATA DA ASSINATURA:** 11 de fevereiro de 2016; **ARQUIVAMENTO:** Arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA, em 11 de fevereiro de 2016.

Autor da Publicação: Eliene de Sousa Magalhães

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL SRP - Nº 010/2016

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL SRP - Nº 010/2016. A Prefeitura Municipal de Presidente Médici - MA, por intermédio da Pregoeira, torna público o resultado do Pregão Presencial nº 010/2016, que teve como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços funerários, traslados e fornecimento de urnas funerárias, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social. Saiu como vencedora, da licitação supracitada, a empresa: **FRANCILDE S. SANTOS - ME**, inscrita no CNPJ nº 07.308.683/0001-98, com sede na Av. João Morais de Sousa nº 1061, Centro, Santa Luzia do Paruá - MA, vencedora dos itens, com proposta apresentada no valor total de R\$ 113.000,00 (Cento e treze mil reais). A Pregoeira informa ainda, que os autos do Processo encontram - se com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Presidente Médici - MA. Presidente Médici - MA, em 21 de Março de 2016. Raélia de Cássia Ferreira da Silva. **Pregoeira Municipal.**

Autor da Publicação: Eliene de Sousa Magalhães

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2016

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2016. A Prefeitura Municipal de Presidente Médici - MA, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no

termo de adjudicação da licitação na modalidade Pregão Presencial n° 010/2016 e de acordo com o que dispõe o artigo 43, inciso VI da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar o objeto do presente processo licitatório à empresa: **FRANCILDE S. SANTOS - ME**, inscrita no CNPJ n° 07.308.683/0001-98, com sede na Av. João Morais de Sousa n°, Centro, Santa Luzia do Paruá - MA, vencedora dos itens, com proposta apresentada no valor total de R\$ 113.000,00 (Cento e treze mil reais). Prefeitura Municipal de Presidente Médici, Estado do Maranhão, em 24 de Março de 2016. Gracielia Holanda de Oliveira. **Prefeita Municipal.**

Autor da Publicação: Eliene de Sousa Magalhães

RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 010/2016

RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 010/2016; OBJETO: Registro de Preços para prestação de serviços funerários, traslados e fornecimento de urnas funerárias, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social; VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais). PARTES: Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e a empresa: FRANCILDE S. SANTOS - ME: Pregão Presencial n° 010/2016. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n° 8.666/93, Art. 15, Inciso II, Lei n° 10.520/2002 regulamentado pelo Decreto Municipal n° 017/2015, e Decreto Municipal n° 016/2015. PRAZO DE VALIDADE DA ATA: A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses, contada a partir da data de sua assinatura; DATA DA ASSINATURA: 24 de março de 2016. FORO: Fica eleito o Foro de Santa Luzia do Paruá/MA. SIGNATÁRIOS: Sra. Sílvia Regina de Oliveira Lemos - Secretária Municipal de Assistência Social, pela Contratante e a Sra. Francilde de Sousa Santos - Representante Legal, detentora dos Preços Registrados. Presidente Médici - MA, 24 de março de 2016.

LICITANTE: FRANCILDE S. SANTOS - ME					
CNPJ: 07.308.683/0001-98					
ENDEREÇO: Av. João Morais de Sousa n° 1061, Centro, Santa Luzia do Paruá - MA					
REPRESENTANTE: Sra. Francilde de Sousa Santos					
TELEFONE: 98 98856-7616					
Item	Especificação	Unid.	Qtd.	P. Unitário Registrado (R\$)	P. Total Registrado (R\$)
01	Urna funerária de 1,90 m - adulto - cor mogno, largura de 0,60m, tipo tampa padrão, com alça.	Unid	50	R\$ 600,00	R\$ 30.000,00
02	Urna funerária de 2,00 m - adulto - cor mogno, largura de 0,90m, tipo tampa padrão, material revestimento interno cetim, com alça.	Unid	10	R\$ 900,00	R\$ 9.000,00
03	Urna funerária de 1,20 m - infantil, cor mogno, largura de 0,60m, tipo tampa padrão, material revestimento interno cetim, com alça.	Unid	20	R\$ 400,00	R\$ 8.000,00
04	Vestuário feminina adulto (mortalha) adulto em tecido cetim, cor branca, para defunto até 2,00m.	Unid	30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
05	Vestuário masculina adulto (mortalha) adulto em tecido cetim, cor branca, para defunto até 2,00m.	Und	30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
06	Translado intermunicipal de corpo (Defunto) e fora do perímetro urbano.	Km	15.000	R\$ 2,20	R\$ 33.000,00
07	Serviços de formolização.	Serviço	40	R\$ 600,00	R\$ 24.000,00
Valor total Registrado R\$					R\$ 113.000,00

Autor da Publicação: Eliene de Sousa Magalhães

Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

LEI N°. 01/2016 "DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei: TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO PLANO DIRETOR Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor do município de Santo Antônio dos Lopes e contém os objetivos e as diretrizes das políticas municipais para o desenvolvimento sustentável e a consolidação urbana do município, segundo os fundamentos da Lei Orgânica Municipal e conforme o disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e na Constituição Federal de 1988. Parágrafo único. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e engloba o todo o território municipal. Art. 2º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. Art. 3º Integram esta Lei Complementar os seguintes anexos: I - Anexo I - Mapa de macrozoneamento e do sistema rodoviário do município; II - Anexo II - Mapa de zoneamento e sistema viário da Macrozona Urbana 1 (MU 1); III - Anexo III - Mapa de zoneamento e sistema viário da Macrozona Urbana 2 (MU 2); CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS Art. 4º Os princípios fundamentais que regem o Plano Diretor de Santo Antônio dos Lopes são: I - garantia ao cumprimento da função socioambiental da propriedade; II - construção de políticas pautadas na busca pelo desenvolvimento sustentável, com o respeito ao meio ambiente, aproveitamento das oportunidades decorrentes da exploração de gás natural e outros hidrocarbonetos e harmonização entre as atividades humanas e a capacidade do meio ambiente; III - garantia ao cumprimento da função socioambiental da cidade; IV - promoção da igualdade e da justiça social, com garantia do direito de acesso à moradia, transporte público, saneamento, cultura, lazer, segurança, educação, saúde para todos os cidadãos; V - democratização do processo de gestão territorial por meio de mecanismos e instrumentos de participação popular. 10 § 1º A função socioambiental do município de Santo Antônio dos Lopes corresponde ao direito à cidade para todos, visando: I - a eliminação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção da justiça social; II - a universalização dos acessos à moradia adequada, ao saneamento ambiental, às condições adequadas de mobilidade, à infraestrutura urbana, aos equipamentos comunitários de educação, saúde, esporte, lazer e cultura. § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, de forma a satisfazer as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, assegurando o direito de seus habitantes: I - à habitação; II - ao trabalho; III - ao transporte coletivo; IV - à infraestrutura urbana; V - à saúde; VI - à educação; VII - ao lazer; VIII - à cultura; IX - à segurança; X - à informação. CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS GERAIS Art. 5º São objetivos gerais deste Plano Diretor, a fim de orientar as políticas municipais setoriais: I - estabelecer prioridade de ação para a construção de políticas públicas municipais que visem assegurar o desenvolvimento econômico, social, cultural e físico-territorial do município e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando à melhoria da qualidade de vida, o bem-estar da coletividade e a inclusão social. II - fortalecer a posição do município na região; III - promover a articulação da gestão municipal no sentido de viabilizar consórcios intermunicipais para a solução conjunta de problemas comuns; IV - assegurar plena autonomia ao município para gerir seu território, segundo competência estabelecida pela Constituição

Federal; V - ordenar o uso e a ocupação do solo rural e urbano, estabelecendo instrumentos de macrozoneamento e zoneamento e definindo normas gerais de proteção, recuperação e usos no território municipal; VI - instituir formas de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada na elaboração e execução dos projetos de interesse público que dinamizem o setor produtivo, tendo-se em vista, inclusive, as oportunidades decorrentes da exploração de gás natural e outros hidrocarbonetos no Município; VII - promover a proteção, preservação e recuperação das características paisagísticas e ambientais do município; VIII - garantir a mobilidade, permitindo aos cidadãos o acesso universal aos bens e serviços urbanos e deslocamento no território municipal e nos seus espaços públicos, especialmente para as pessoas com deficiência; IX - promover o desenvolvimento de atividades ligadas à exploração de gás natural e outros hidrocarbonetos no Município. § 1º As políticas municipais promoverão a ação articulada entre União, Estado e Município, bem como envolverão os agentes econômicos e a sociedade civil. § 2º Devem ser tratados conjuntamente com os demais municípios vizinhos, sempre que possível, os assuntos relativos aos serviços públicos de interesse microrregional, a saber: I - sistema de transportes; II - saneamento básico; III - uso de recursos hídricos; IV - conservação do meio ambiente; V - desenvolvimento socioeconômico. CAPÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E DAS LINHAS ESTRATÉGICAS Art. 6º A Política Municipal de Desenvolvimento tem como objetivo central orientar o futuro do município e a promoção do desenvolvimento de Santo Antônio dos Lopes, de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social, cultural e ambiental, por meio da potencialização de sua vocação como polo industrial de geração de energia e referência para a produção agropecuária. Art. 7º O objetivo central da Política Municipal de Desenvolvimento será atingido mediante a adoção das seguintes linhas estratégicas: I - estabelecer parcerias com municípios vizinhos para reforçar o desenvolvimento local e diminuir a dependência de polos consolidados; II - promover melhorias na malha viária municipal a fim de incrementar a integração do território e garantir o direito à mobilidade; III - implementar políticas de saneamento ambiental e monitorar as atividades agrícolas e industriais para o uso sustentável do meio ambiente; IV - articular ações em parceria com o Estado e União para a melhoria das condições e dos serviços de saúde; V - articular ações em parceria com o Estado e União para a melhoria dos serviços de educação, sobretudo dos ensinos médio, superior e profissionalizante; VI - articular ações em parceria com o Estado e União para a melhoria da oferta de equipamentos de esporte e lazer como meio de promoção e incentivo à cidadania; VII - articular ações em parceria com o Estado e União para a melhoria da oferta dos serviços de segurança pública e combate ao tráfico de drogas; VIII - articular ações em parceria com o Estado e União para a melhoria da oferta dos serviços de assistência social; IX - apoiar o fortalecimento e diversificação das atividades do setor primário, com ações voltadas principalmente para o pequeno produtor rural; X - estabelecer parcerias com municípios vizinhos e Estado para a diversificação das atividades do setor secundário; XI - apoiar e incentivar o desenvolvimento das atividades de comércio e serviços; XII - organizar e qualificar os espaços públicos e ampliar as redes de infraestrutura em todo o território municipal; XIII - construir políticas públicas para regularização fundiária e promoção do direito à habitação; XIV - fortalecer os processos de planejamento e gestão eficazes e compartilhados entre o poder público, a sociedade civil organizada; XV - promover os mecanismos de gestão do território em prol do uso sustentável dos recursos naturais e da garantia à função

social da propriedade rural e urbana; XVI - apoiar o desenvolvimento e fortalecimento de atividades que venham a ser atraídas para o Município em função do desenvolvimento da exploração, escoamento, tratamento e aproveitamento de gás natural e outros hidrocarbonetos; Parágrafo único. As linhas estratégicas definidas nesta Lei Complementar devem ser observadas quando da elaboração dos projetos estruturantes e demais políticas setoriais para o desenvolvimento municipal. CAPÍTULO V DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO Art. 8º A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida nas macrozonas urbanas, mediante: I - o desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana; II - a preservação ambiental; III - o fortalecimento da base econômica, com o aproveitamento das oportunidades decorrentes da exploração de gás natural e outros hidrocarbonetos; IV - a organização do espaço urbano; V - a melhoria da infraestrutura e dos serviços urbanos; VI - a melhoria da qualidade das habitações; VI - o desenvolvimento social da comunidade. Art. 9º A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano será implementada com a observância das seguintes diretrizes: I - continuidade na implantação e melhoria da qualidade de serviços urbanos e infraestrutura na Macrozona Urbana 1 (MU 1) e nos Núcleos de Apoio à Área Rural (NAR), a saber: a) abastecimento de água por meio de rede de distribuição; b) coleta e tratamento de esgotos; c) pavimentação e drenagem de vias públicas; d) coleta e destinação de resíduos sólidos; e) iluminação pública. II - distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana e a recuperação em prol da coletividade, da valorização imobiliária resultante de investimentos públicos, sem exclusão ou discriminação de qualquer tipo; III - embelezamento urbano pela implantação de arborização adequada, tratamento paisagístico, plano de calçadas e espaços públicos de qualidade; 13 IV - preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, da paisagem urbana e dos locais de lazer consagrados pela utilização pública; V - estabelecimento de parcerias entre os setores público e privado, em especial no que concerne aos investimentos necessários aos projetos de urbanização, à ampliação e transformação dos espaços públicos da cidade; VI - consolidação dos espaços urbanos e espaços de convivência democráticos com dispositivos que garantam acessibilidade aos deficientes físicos; VII - redefinição do perímetro da área urbana priorizando a consolidação e o adensamento dos bairros que já apresentam alguma ocupação por meio da aplicação de instrumentos legais cabíveis; VIII - promoção de ações integradas em habitação e demais políticas municipais, como forma de garantir o direito à moradia digna como direito à cidade sustentável, com acesso aos serviços sociais, de transporte coletivo e de infraestrutura urbana; IX - articulação entre esferas dos poderes municipal, estadual e federal para busca de recursos de financiamento para habitação de interesse social; X - a adequação dos empreendimentos habitacionais de interesse social ao atendimento das pessoas com deficiência; XI - consolidação das ações necessárias à implementação das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS); XII - manutenção da população de baixa renda nas áreas contempladas por planos e programas de revitalização e consolidação urbanas; XIII - promoção da regularização fundiária, inclusive com assessoria jurídica disponibilizada pela Prefeitura Municipal; XIV - realização de levantamento aerofotogramétrico para implementação de cadastro técnico multifinalitário georreferenciado objetivando a adequada gestão e aplicação dos instrumentos legais de regulação urbana, bem como o devido recolhimento de impostos. CAPÍTULO VI DAS DEFINIÇÕES Art.

10. Para os fins desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições: I - área residencial bruta: área ocupada pelos lotes residenciais, ruas de acesso aos lotes e estacionamentos residenciais, área das escolas, comércio local e equipamentos públicos; II - coeficiente de aproveitamento: relação entre a área edificável e a área do terreno, podendo ser: a) básico: que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos terrenos urbanos; b) máximo: que não pode ser ultrapassado, definido segundo cada zona de uso; III - densidade residencial bruta: relação entre a população que habita um espaço urbano e a sua área residencial bruta; IV - densidade residencial bruta máxima: é a máxima densidade residencial bruta admitida para determinada zona de uso e ocupação do solo urbano; V - habitação de interesse social: aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitabilidade; 14 VI - infraestrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação; VII - macrozona: divisão da área do município em grandes porções para fins de ordenamento do uso do solo e desenvolvimento territorial; VIII - potencial construtivo de um lote: produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento; IX - taxa de ocupação: é a porcentagem da área do lote sobre o qual há pode haver edificação; podendo ser: a) máxima: a maior porcentagem da área do lote que pode ser ocupada pela edificação; b) utilizada: porcentagem da área ocupada de fato pela edificação no lote, não podendo nunca ser maior do que a taxa de ocupação máxima; X - zona: subdivisão das macrozonas urbanas, delimitadas nesta Lei Complementar e na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano, onde são estabelecidas as normas de uso e ocupação do solo urbano. TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO Art. 11. Entende-se por macrozoneamento a divisão do território municipal em áreas integradas, com o objetivo de possibilitar o planejamento adequado para implementação das estratégias e ações definidas pelo Plano Diretor. Art. 12. O macrozoneamento do território municipal fica definido segundo estudos de compartimentação geoambiental realizados durante o processo de elaboração desta Lei Complementar. Art. 13. Para definição do macrozoneamento, ficam estabelecidas as seguintes áreas integradas instituídas segundo Anexo I desta Lei Complementar: I - Macrozona Rural (MR); II - Macrozona Rural de Uso Controlado 1 (MRUC 1); III - Macrozona Rural de Uso Controlado 2 (MRUC 2); IV - Macrozona Urbana 1(MU 1); VI - Macrozona Urbana 2 (MU 2). SEÇÃO I DA MACROZONA RURAL Art. 14. A Macrozona Rural (MR) corresponde às áreas de relevo menos movimentado e mais e antropizadas, de uso bastante intensivo do solo, sobretudo pela supressão da vegetação nativa e implantação de pastagens para a pecuária extensiva. Art. 15. A Macrozona Rural (MR) se destina à manutenção das atividades existentes, podendo, ainda, abranger a implantação de atividades ligadas à produção, escoamento e tratamento de gás natural e outros hidrocarbonetos, sempre mediante o correto manejo dos recursos naturais e cumprimento à legislação ambiental cabível. 15 Parágrafo único. Na Macrozona Rural (MR) se deve incentivar a diversificação do plantio agrícola, ações para recuperação ambiental e a exploração de atividades ligadas à exploração de gás natural e outros hidrocarbonetos, compatibilizando-as. Art. 16. São diretrizes para a Macrozona Rural (MR): I - fiscalização sobre a manutenção das reservas legais dentro das propriedades rurais; II - busca de apoio junto aos agentes econômicos para a promoção da recuperação de nascentes, das áreas de preservação permanente e das áreas de

reserva legal das propriedades rurais, visando prioritariamente à conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade; III - incentivo a outras formas de produção, sobretudo para o pequeno produtor; IV - incentivo à instalação de atividades produtivas de forma equilibrada e sustentável; V - combate ao desmatamento de áreas de vegetação nativa e à instalação ilegal de atividades potencialmente degradantes do meio ambiente; VI - combate ao uso intensivo de agrotóxicos; VII - incentivo à instalação de atividades ligadas à exploração de gás natural e outros hidrocarbonetos; VIII - coordenação e compatibilização de atividades agrícolas às atividades ligadas à exploração de gás natural e outros hidrocarbonetos.

SEÇÃO II DA MACROZONA RURAL DE USO CONTROLADO 1 Art. 17. A Macrozona Rural de Uso Controlado 1 (MRUC 1) às áreas de relevo suaveondulado, com presença de altas declividades nas escarpas de mesas e tabuleiros, apresentando uso antrópico por atividades ligadas à agropecuária, com alguns fragmentos de vegetação nativa mais conservada. Art. 18. A Macrozona Rural de Uso Controlado 1 (MRUC 1) se destina à manutenção das atividades existentes, mediante o correto manejo dos recursos naturais e cumprimento à legislação ambiental cabível. Parágrafo único. Na Macrozona Rural de Uso Controlado 1 (MRUC 1) se deve incentivar a diversificação do plantio agrícola e ações para recuperação ambiental. Art. 19. São diretrizes para a Macrozona Rural de Uso Controlado 1 (MRUC 1): I - incentivo à manutenção e recuperação das áreas de preservação permanente e das áreas de reserva legal; II - incentivo a outras formas de produção que não a ampliação de pastagens para a pecuária extensiva; III - incremento da fiscalização a fim de coibir atividades antrópicas predatórias, inclusive o desmatamento ilegal de áreas de vegetação nativa remanescente; IV - combate ao uso intensivo de agrotóxicos.

SEÇÃO III DA MACROZONA RURAL DE USO CONTROLADO 2 Art. 20. A Macrozona Rural de Uso Controlado 2 (MRUC 2) corresponde às regiões de relevo ondulado com declividades acima de 30%, composta por extensos campos de babaçu, mas que também apresentam uso antrópico por atividades ligadas à 16 agropecuária, possuindo extensos fragmentos de vegetação nativa mais conservada e densa rede de drenagem com córregos e pequenos rios. Art. 21. A Macrozona Rural de Uso Controlado 2 (MRUC 2) se destina, prioritariamente, ao desenvolvimento do setor primário por meio da implantação e incentivo à atividades de baixo ou menor impacto ambiental, como agricultura de pequeno porte e extrativismo sustentável. Parágrafo único. Na Macrozona Rural de Uso Controlado 2 (MRUC 2) se deve incentivar ações para recuperação e conservação ambiental. Art. 22. São diretrizes para a Macrozona Rural de Uso Restrito (MRUR): I - incentivo à manutenção das áreas de preservação permanente e das áreas de reserva legal; II - incentivo à recuperação de áreas ambientalmente degradadas; III - desenvolvimento de atividades agropecuárias de baixo impacto; IV - incentivo à agricultura familiar; V - incentivo ao fortalecimento de atividades extrativistas de baixo impacto; VI - incremento da fiscalização a fim de coibir atividades antrópicas predatórias, inclusive o desmatamento ilegal de áreas de vegetação nativa remanescente.

SEÇÃO IV DA MACROZONA URBANA 1 Art. 23. A Macrozona Urbana 1 (MU 1) compreende a área urbana da sede municipal, cidade de Santo Antônio dos Lopes. Parágrafo único. A descrição em coordenadas UTM do caminhamento do perímetro urbano da Macrozona Urbana 1 (MU 1) será dada pela Lei do Perímetro Urbano, segundo disposto nesta Lei Complementar. Art. 24. A Macrozona Urbana 1 (MU 1) se destina ao usufruto sustentável da população humana do município, devendo ter regulamentos específicos para a sua utilização. Art. 25. Na Macrozona Urbana 1 (MU

1) são permitidos: I - habitações; II - comércio e serviços; III - instalações industriais de pequeno e médio porte; IV - equipamentos destinados aos serviços públicos urbanos e comunitários de administração, saúde, educação, cultura, comunicação, esporte e lazer, transporte, saneamento e energia; V - equipamentos destinados a atividades de preservação ambiental ou à realização de projetos científicos, viveiros e de educação ambiental. Art. 26. São diretrizes para a Macrozona Urbana 1 (MU 1): I - garantia de ocupação nos limites do perímetro urbano, segundo definido nesta Lei Complementar; II - consolidação dos bairros já existentes, priorizando a ocupação nas áreas de consolidação, inclusive nos processos de realocação de habitações localizadas em áreas de risco e áreas de preservação permanente; III - garantia de áreas para futuros projetos de habitação de interesse social; IV - ocupação das áreas de expansão urbana apenas quando da consolidação das demais áreas urbanas; V - recuperação e monitoramento das áreas de preservação permanente a fim de coibir novas ocupações irregulares e minimizar os impactos ambientais; VI - promoção do paisagismo e arborização das áreas urbanas; VII - compatibilizar os usos e atividades urbanas com a organização do sistema viário proposto nesta Lei Complementar; VIII - aprimoramento do sistema viário e promoção da requalificação de passeios e calçadas, adequando-o às boas condições de pavimentação e sinalização, garantindo boas condições de acessibilidade, mobilidade e segurança aos cidadãos; IX - adequação do sistema de circulação às pessoas com deficiência. Art. 27. O coeficiente de aproveitamento básico e a densidade residencial bruta serão estabelecidos segundo cada zona de uso e ocupação do solo urbano definidas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO V DA MACROZONA URBANA 2 Art. 28. A Macrozona Urbana 2 (MU 2) compreende a área destinada à implantação de atividades industriais. Parágrafo único. A descrição em coordenadas UTM do caminhamento do perímetro urbano da Macrozona Urbana 2 (MU 2) será dada pela Lei do Perímetro Urbano, segundo disposto nesta Lei Complementar. Art. 29. A Macrozona Urbana 2 (MU 2) se destina à futura implantação de zona ou distrito industrial, para a qual se observará a legislação ambiental cabível visando minimizar os impactos socioambientais que possam vir a ser causados. Art. 30. Na Macrozona Urbana 2 (MU 2) são permitidos, prioritariamente, instalações industriais de grande porte, silos e armazéns. Parágrafo único. Até que se viabilize a criação e consolidação de distrito industrial na Macrozona Urbana 2 (MU 2), ficam permitidas as atividades hoje existentes na área, inclusive as de caráter rural. Art. 31. São diretrizes para a Macrozona Urbana 2 (MU 2): I - garantia de ocupação nos limites do perímetro definido nesta Lei Complementar; II - adoção de medidas de minimização de impactos ambientais; III - garantia de áreas para futuros projetos de desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II DOS NÚCLEOS DE APOIO À ÁREA RURAL Art. 32. Os Núcleos de Apoio à Área Rural (NAR) abrigam residências e instalações necessárias à localização de serviços de saúde e educação, bem como atividades cooperativas, comerciais, artesanais e industriais, imprescindíveis ao atendimento das populações residentes em área rural. Parágrafo único. Os Núcleos de Apoio à Área Rural (NAR) não constituem área urbana e, portanto não possuem definição de perímetro urbano, mas estão localizados segundo Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 33. Constituem-se como Núcleos de Apoio à Área Rural (NAR) do município de Santo Antônio dos Lopes as seguintes localidades: I - Alívio; II - Centro do Moraes; III - Centro dos Rodrigues; IV - Lagoa dos Rodrigues; V - Lagoa Nova; VI - Lagoa Velha; VII - Olho d'água; VIII - Pacas. Art. 34. São diretrizes para os Núcleos de Apoio à Área Rural (NAR): I - promoção

de melhoramentos para os equipamentos públicos de atendimento às comunidades rurais, principalmente os de saúde e educação; II – promoção de melhoramentos de saneamento ambiental; III – promoção de melhoramentos da infraestrutura viária - rodovias municipais de integração, segundo definidas no Anexo I desta Lei Complementar; IV – ampliação da rede de comunicação entre os NAR e a Macrozona Urbana 1 (MU 1), visando maior integração do território municipal.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO DA MACROZONA URBANA Art. 35. As macrozonas urbanas organizam-se pelas seguintes zonas de uso e ocupação do solo urbano, segundo os Anexos II e III desta Lei Complementar: I – Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA); II – Zona de Consolidação 1 (ZC 1); III – Zona de Consolidação 2 (ZC 2); IV – Zona de Expansão Urbana (ZEU); V – Zona de Interesse Ambiental (ZIA); VI – Zona de Interesse Paisagístico (ZIP); VII – Zona de Interesse Industrial (ZII); VIII – Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS1); IX – Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS2); X – Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS3). Parágrafo único. A Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano normalizará e regulará a produção e organização dos espaços urbanos do município, obedecendo ao disposto nessa Lei Complementar, indicando os parâmetros urbanísticos para cada zona de uso estabelecida neste artigo. Art. 36. A delimitação das zonas não suprime a necessidade de respeito às áreas de preservação permanente (APPs), segundo limites definidos pelas legislações federal, estadual e municipal vigentes. 19 Art. 37. A implantação e funcionamento de atividades de impacto quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades ficam sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e consequente aprovação deste pelo órgão urbanístico municipal competente.

SEÇÃO I DA ZONA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS DE APOIO Art. 38. A Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) é definida por áreas lindeiras à BR-135, possuindo características para a consolidação de atividades mais pesadas e de grande porte, geradoras de tráfego ou que sirvam de apoio ao tráfego rodoviário mais intenso. Art. 39. Na Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) são admitidos: I – prioritariamente: oficinas mecânicas, postos de abastecimentos de combustíveis, borracharias, estabelecimentos comerciais de grande porte, restaurantes e lanchonetes, estabelecimentos de serviços industriais, indústrias de médio e pequeno porte, armazéns atacadistas, atividades comerciais e de serviços; II – secundariamente: atividade residencial, atividades institucionais, paisagísticas e esportivas. Art. 40. São diretrizes para a Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA): I – promoção da ocupação ordenada das margens da rodovia BR-135 em seus trechos urbanos, com respeito à área non aedificandi da sua faixa de domínio, determinada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER; II – fortalecimento do trecho urbano das referidas rodovias para que se consolidem como vias urbanas de caráter arterial, com trânsito mais pesado e intenso; III – promoção da instalação de infraestrutura urbana necessária ao desenvolvimento das atividades permitidas para a área. Art. 41. Na Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) o coeficiente de aproveitamento básico é igual a 1,0. Art. 42. Na Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) a densidade residencial bruta máxima é igual a 40 hab/ha. **SEÇÃO II DA ZONA DE CONSOLIDAÇÃO 1** Art. 43. A Zona de Consolidação 1 (ZC 1) é definida por áreas de ocupação mais consolidada, mas ainda com carências de infraestrutura, de caráter predominantemente comercial e de serviços, possuindo características viáveis à consolidação e ocupação prioritárias. Art. 44. Na Zona de Consolidação 1 (ZC 1) são admitidos: I – prioritariamente: comércio e serviços de pequeno porte, que se

relacionem com a atividade habitacional, atividades institucionais e indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial; II – secundariamente: atividade residencial, com habitações unifamiliares e multifamiliares e atividades paisagísticas e esportivas. Art. 45. São diretrizes para a Zona de Consolidação 1 (ZC 1): I – promoção da consolidação das áreas, inclusive por meio da implantação de infraestrutura urbana, visando sobretudo o adequado saneamento ambiental; 20 II – adequação dos usos à característica predominantemente comercial e de serviços, mas permitindo a existência da atividade habitacional; III – coibição da implantação de usos desconformes com as características da zona. Art. 46. Na Zona de Consolidação 1 (ZC 1) o coeficiente de aproveitamento básico é igual a 1,0 e o coeficiente de aproveitamento máximo é igual a 2,0 (dois). Art. 47. Na Zona de Consolidação 1 (ZC 1) a densidade residencial bruta máxima é igual a 100 hab/ha. **SEÇÃO III DA ZONA DE CONSOLIDAÇÃO 2** Art. 48. A Zona de Consolidação 2 (ZC 2) é definida por áreas de ocupação mais consolidada, mas ainda com carências de infraestrutura, de caráter predominantemente residencial, possui características viáveis à consolidação e ocupação prioritárias. Art. 49. Na Zona de Consolidação 2 (ZC 2) são admitidos: I – prioritariamente: atividade residencial, com habitações unifamiliares e multifamiliares e atividades paisagísticas e esportivas; II – secundariamente: comércio e serviços de pequeno porte, que se relacionem com a atividade habitacional, atividades institucionais e indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial. Art. 50. São diretrizes para a Zona de Consolidação 2 (ZC 2): I – promoção da consolidação das áreas, inclusive por meio da implantação de infraestrutura urbana, visando sobretudo o adequado saneamento ambiental; II – adequação dos usos à característica predominantemente residencial, mas permitindo a consolidação de atividades de comércio e serviços não incômodos; III – coibição da implantação de usos desconformes com as características da zona. Art. 51. Na Zona de Consolidação 2 (ZC 2) o coeficiente de aproveitamento básico é igual a 1,0. Art. 52. Na Zona de Consolidação 2 (ZC 2) a densidade residencial bruta máxima é igual a 80 hab/ha. **SEÇÃO IV DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA** Art. 53. A Zona de Expansão Urbana (ZEU) é definida pelas áreas destinadas ao crescimento da cidade, sobretudo quando da consolidação das demais zonas da Macrozona Urbana 1. Art. 54. Na Zona de Expansão Urbana (ZEU), quando da necessidade de sua ocupação, serão admitidos: I – prioritariamente: atividade residencial, com habitações unifamiliares e multifamiliares e atividades paisagísticas e esportivas; II – secundariamente: comércio e serviços de pequeno porte, que se relacionem com a atividade habitacional, atividades institucionais e indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial. Art. 55. São diretrizes para a Zona de Expansão Urbana (ZEU): 21 I – garantia de parcelamento do solo para fins urbanos segundo as exigências gerais da legislação federal, estadual e das exigências específicas estabelecidas no âmbito do licenciamento do empreendimento perante os órgãos competentes; II – não aprovação de parcelamentos do solo urbano em terrenos: a) alagadiços e sujeitos a inundações; b) que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; c) em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento); d) onde as condições geológicas não aconselhem a edificação; e) naqueles onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua comprovada correção; f) que integrem categoria de Unidade de Conservação da Natureza que, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, não admita utilização para fins urbanos; g) onde houver proibição para esses tipos de empreendimentos em virtude de

leis de proteção do meio ambiente ou do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico ou espeleológico; h) onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários; i) onde houver proibição para esses tipos de empreendimentos em virtude deste plano diretor; IV - observação e respeito aos limites referentes às áreas de preservação permanente, segundo os termos estabelecidos pela legislação ambiental federal, estadual e municipal; V - coibição de qualquer construção ou edificação nos limites as áreas de preservação permanente; VI - garantia e manutenção dos espaços livres de uso público e dos imóveis para implantação de equipamentos comunitários e urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo dos parcelamentos; VII - observação de no mínimo os seguintes parâmetros para novos parcelamentos: a) os quarteirões não poderão ter comprimento superior a 200,0 m (duzentos metros); b) os lotes terão área mínima de 250,0 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 10,0 m (dez metros), com exceção dos parcelamentos de interesse social, onde o lote mínimo poderá ter 200,0 m² (duzentos metros quadrados) e testada mínima de 8,0 m (oito metros). VIII - garantia de continuidade do traçado das vias de circulação de novos parcelamentos em relação ao do traçado das vias existentes nas adjacências da gleba; IX - harmonização das vias de circulação com a topografia local, mediante a aproximação do eixo das vias às curvas de nível do terreno e garantindo o acesso público aos corpos d'água e demais áreas de uso comum do povo; X - a utilização das seguintes modalidades de urbanização para a Zona de Expansão Urbana (ZEU): a) loteamento; b) desmembramento; c) desdobro; 22 d) remembramento; e) reparcelamento; XI - garantia à reserva mínima de 20,0% (vinte por cento) do total da área do imóvel a ser parcelado, além daquelas destinadas ao sistema viário e áreas verdes, para as áreas públicas, conforme usos e atividades definidos pela Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Santo Antônio dos Lopes, sendo: a) 12,0% (doze por cento) para áreas de uso institucionais; b) 8,0% (dez por cento) para áreas de uso paisagístico e esportivo. XII - submissão sob responsabilidade do loteador do projeto de parcelamento ao Registro Imobiliário o projeto de parcelamento, nos termos do art. 18 ao art. 24 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Art. 56. Na Zona de Expansão Urbana (ZEU) o coeficiente de aproveitamento básico é igual a 1,0. Art. 57. Na Zona de Expansão Urbana (ZEU) a densidade residencial bruta máxima é igual a 80 hab/ha. SEÇÃO V ZONA DE INTERESSE AMBIENTAL Art. 58. A Zona de Interesse Ambiental (ZIA) é definida pelas áreas de entorno dos pontos de captação do sistema de abastecimento de água da sede municipal, estando destinada à proteção, manutenção e conservação dos poços d'água. Parágrafo único. A delimitação da Zona de Interesse Ambiental (ZIA) visa garantir a boa qualidade da água fornecida à população, por meio da coibição da ocupação dentro dos seus limites e pelo estabelecimento de parâmetros urbanísticos restritivos. Art. 59. São diretrizes para a Zona de Interesse Ambiental (ZIA): I - reassentamento de ocupações que porventura ponham em risco a conservação dos mananciais; II - recuperação das áreas de entorno dos pontos de captação de água; III - coibição de novas ocupações; IV - fiscalização da manutenção da área como área de grande interesse ambiental e urbano. Art. 60. Na Zona de Interesse Ambiental (ZIA) fica proibida a implantação de novas edificações ou ampliações e reformas de edificações existentes. Art. 61. No caso da desativação dos poços, as áreas incluídas na Zona de Interesse Ambiental (ZIA) poderão ser incorporadas às demais zonas adjacentes.

Art. 62. Na Zona de Interesse Ambiental (ZIA) o coeficiente de aproveitamento básico é igual a 0,5. Art. 63. Na Zona de Interesse Ambiental (ZIA) a densidade residencial bruta máxima é igual a 40 hab/ha. SEÇÃO VI ZONA DE INTERESSE PAISAGÍSTICO Art. 64. A Zona de Interesse Paisagístico (ZIP) é definida pelas áreas de entorno do açude, e outras adjacentes a corpos hídricos, devendo ser destinada à manutenção e 23 consolidação destes, inclusive para fins de lazer da população e embelezamento urbano. Art. 65. Na Zona de Interesse Paisagístico (ZIP) serão admitidas, exclusivamente, atividades tais como equipamentos esportivos descobertos, viveiros de mudas, centros de educação ambiental ou outros necessários ao funcionamento de atividades de lazer, visando o usufruto sustentável do açude e seus arredores pela comunidade. Art. 66. São diretrizes para a Zona de Interesse Paisagístico (ZIP): I - aumento da fiscalização e coibição de ocupações irregulares nas margens do açude e outros corpos hídricos; II - recuperação das áreas de preservação permanente dos corpos d'água; III - requalificação da área de entorno do açude, enquanto equipamento público de lazer; IV - promoção de programas de limpeza, saneamento e despoluição dos corpos hídricos existentes na área, para possam ser utilizados em boas condições pela população; V - consolidação da área como local de lazer público. Art. 67. Na Zona de Interesse Paisagístico (ZIP) o coeficiente de aproveitamento básico é igual a 1,0. Art. 68. Na Zona de Interesse Paisagístico (ZIP) a densidade residencial bruta máxima é igual a 40 hab/ha. SEÇÃO VII ZONA DE INTERESSE INDUSTRIAL Art. 69. A Zona de Interesse Industrial (ZII) é definida por áreas que poderão ser destinada à consolidação de zona ou distrito industrial, incluídas a região de implantação da UTE Parnaíba e seu entorno. § 1º A implantação de zona ou distrito industrial deverá ser viabilizada mediante políticas específicas, sobretudo em parceria com o Estado do Maranhão, visando o desenvolvimento socioeconômico da região. § 2º A implantação e o desenvolvimento da Zona de Interesse Industrial (ZII), deverá ser feita com base no conhecimento da situação fundiária das propriedades. § 3º No caso da implantação de zona ou distrito industrial, deve-se buscar a mitigação dos possíveis impactos socioambientais decorrentes da instalação das atividades. § 4º Planos de desenvolvimento específicos para a área poderão prever a realocação de famílias, visando à garantia do direito à habitação e à terra como meio de vida da população rural que habite esta porção do território municipal. Art. 70. Até a implantação ou consolidação de um distrito industrial na Zona de Interesse Industrial (ZII) serão admitidas: I - prioritariamente: atividades industriais de grande porte; II - secundariamente: comércio e serviços de grande porte, que se relacionem com a atividade industrial; III - os usos atuais da terra, inclusive os de caráter rural. Art. 71. É diretriz para a Zona de Interesse Industrial (ZII) a promoção da consolidação de polo industrial, mediante elaboração de estudos de impacto e viabilidade, segundo a legislação federal e estadual cabível. 24 Parágrafo único. Visando a manutenção da área para a vocação a qual se destina, não serão licenciadas novas atividades não previstas segundo os incisos I e II do Art. 70. desta lei complementar. Art. 72. Na Zona de Interesse Industrial (ZII) o coeficiente de aproveitamento básico é igual a 1,0. Art. 73. Na Zona de Interesse Industrial (ZII) a densidade residencial bruta máxima é igual a 20 hab/ha. SEÇÃO VIII DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL 1 Art. 74. A Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1) é definida por áreas de preservação permanente de corpos hídricos e brejos, mais suscetíveis a alagamentos, irregularmente ocupadas, destinando-se à contenção da ocupação, recuperação ambiental e remoção prioritária quando for o caso. Art. 75. O

estabelecimento da Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1) tem por objetivo assegurar a preservação e a manutenção das características naturais por meio da fixação de parâmetros restritivos de uso e ocupação do solo urbano, a fim de garantir a conservação do meio ambiente e a segurança da população. Art. 76. São diretrizes para a Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1): I - coibir a implantação de novas ocupações; II - promover a remoção de famílias que habitem áreas de risco ou impróprias à ocupação por meio das ações previstas no Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS, a ser elaborado pelo Poder Público Municipal; III - promover a recuperação das áreas degradadas a fim de evitar o agravamento dos impactos ambientais e sociais negativos. Art. 77. Ficam proibidas na Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1), a partir da promulgação desta Lei Complementar até a elaboração Plano Municipal de Regularização Fundiária: I - quaisquer ampliações e reformas de edificações existentes; II - construção de novas edificações. § 1º As áreas da Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1) onde seja possível a urbanização serão demarcadas no Plano Municipal de Regularização Fundiária, a ser elaborado pelo Poder Público, segundo o disposto no Plano Local de Habitação de Interesse Social, e nos parâmetros definidos nesta Lei Complementar e na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Santo Antônio dos Lopes. § 2º Dadas às restrições estabelecidas para a Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1), não são estabelecidos usos prioritários e secundários para a área. § 3º Estando proibidas novas edificações e ampliações das edificações existentes, os parâmetros de coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação máxima e densidade residencial bruta máxima não se aplicam à Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1) até que se elabore o Plano Municipal de Regularização Fundiária. § 4º O potencial construtivo dos lotes inseridos Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1) será definido no Plano Municipal de Regularização Fundiária. § 5º O Plano Municipal de Regularização Fundiária poderá estabelecer parâmetros diferenciados para a Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1), para as áreas que venham a ser consideradas urbanizáveis, quando se fizer necessário. 25 SEÇÃO IX DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL 2 Art. 78. A Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2) é definida por áreas de assentamentos de população de baixa renda já ocupados, mas que ainda carecem de consolidação, implantação e ampliação de redes de infraestrutura urbana e de regularização fundiária. Art. 79. A urbanização e a regularização da Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2) obedecerá às normas estabelecidas em plano específico para a área, a ser elaborado pelo Poder Público segundo os parâmetros definidos nesta Lei Complementar e na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Santo Antônio dos Lopes, podendo conter parâmetros diferenciados, quando se fizer necessário. Art. 80. Na Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2) são admitidos: I - prioritariamente: atividade residencial, com habitações unifamiliares e multifamiliares e atividades paisagísticas e esportivas; II - secundariamente: comércio e serviços de pequeno porte, que se relacionem com a atividade habitacional, atividades institucionais e indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial. Art. 81. São diretrizes para a Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2): I - consolidação das áreas inclusive por meio da implementação de habitação de interesse social; II - ampliação e consolidação das redes de infraestrutura urbana; III - adequação dos usos à característica residencial da referida zona. Art. 82. Na Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2) o coeficiente de aproveitamento básico é igual a 1,0. Art. 83. Na Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2) a densidade residencial bruta máxima é

igual a 80 hab/ha. SEÇÃO X DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL 3 Art. 84. A Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS 3) é definida por áreas desocupadas destinadas à criação de conjuntos de habitação de interesse social que venham a ser propostos pelo Poder Público ou para a realocação de famílias removidas de outras zonas especiais de interesse social ou zonas de uso e ocupação do solo, visando à garantia do direito à moradia e do acesso aos serviços urbanos. Parágrafo único. A Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS 3) será implementada para fins de programas habitacionais destinados à habitação de interesse social, com base em plano específico para a área, a ser elaborado pelo poder público segundo o disposto no Plano Local de Habitação de Interesse Social e nos parâmetros definidos nesta Lei Complementar e na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Santo Antônio dos Lopes. Art. 85. Na Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS 3) são admitidos: I - prioritariamente: atividade residencial, com habitações unifamiliares e multifamiliares e atividades paisagísticas e esportivas; II - secundariamente: comércio e serviços de pequeno porte, que se relacionem com a atividade habitacional, atividades institucionais e indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial. 26 Art. 86. São diretrizes para a Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS 3): I - garantia de áreas para implementação de habitação de interesse social; II - garantia do acesso à terra urbana devidamente regularizada para a população de baixa renda; III - implantação de redes de infraestrutura urbana; Art. 87. Na Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS 3) o coeficiente de aproveitamento básico é igual a 1,0. Art. 88. Na Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS 3) a densidade residencial bruta máxima é igual a 80 hab/ha. CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA VIÁRIA MUNICIPAL Art. 89. A estrutura viária municipal constitui-se pela malha viária que tem por funções: I - estabelecer as principais ligações entre o município e outros integrantes da região; II - integrar as diversas regiões do território municipal; III - ordenar o sistema viário da Macrozona Urbanas 1 (MU 1). Art. 90. A estrutura viária municipal está organizada em: I - rodovias, no âmbito do território municipal; II - vias, no âmbito da Macrozona Urbana 1 (MU 1). Art. 91. São objetivos da estrutura viária municipal: I - garantir a circulação de pessoas e bens, em todo o município, de forma cômoda e segura; II - garantir um transporte em condições adequadas de conforto; III - atender as demandas do uso e ocupação do solo. SEÇÃO I DO SISTEMA RODOVIÁRIO NAS ÁREAS RURAIS Art. 92. O sistema rodoviário municipal é formado pelas rodovias estruturais localizadas em áreas rurais, segundo a seguinte classificação, constante do Anexo I desta Lei Complementar: I - rodovia federal, BR-135: importante eixo de ligação estadual que também integra municípios da região de Santo Antônio dos Lopes, sendo essencial para o transporte de pessoas e cargas. II - rodovias estaduais: atuam como vias de ligação do município de Santo Antônio dos Lopes com outros municípios de sua região; III - rodovias municipais de integração, que representam ligações internas do município, principalmente entre os Núcleos de Apoio à Área Rural (NAR); Art. 93. São diretrizes para o sistema rodoviário municipal: I - promoção da manutenção das rodovias sob tutela municipal; II - promoção da integração entre a sede do município e os Núcleos de Apoio à Área Rural (NAR); III - melhorias na pavimentação rodoviária municipal; 27 IV - estabelecimento de parcerias com órgãos competentes dos governos federal e estadual para melhorias na sinalização rodoviária em todo o território municipal; V - busca pela fluidez e a segurança do tráfego. Parágrafo único. A disciplina do uso e ocupação do solo nas faixas de domínio de rodovias federais e estaduais será dada pelos respectivos órgãos competentes. SEÇÃO II

DO SISTEMA VIÁRIO NAS MACROZONAS URBANAS Art. 94. O sistema viário das macrozonas urbanas estrutura-se, segundo os Anexos II e III desta Lei Complementar, em: I - vias arteriais: que fazem a ligação entre regiões das macrozonas urbanas; II - vias coletoras: que coletam e distribuem o trânsito de entrada e saída das vias arteriais; III - vias locais: demais vias não classificadas como arteriais ou coletoras que têm função predominante de acesso aos imóveis. Parágrafo único. Novas vias serão consolidadas segundo classificação indicativa dos Anexos II e III desta Lei Complementar. Art. 95. São diretrizes para o sistema viário municipal: I - garantia da circulação ordenada de pessoas e bens, em toda extensão das macrozonas urbanas de forma cômoda e segura; II - garantia do ordenamento para instalação de infraestrutura necessária e adequada à implantação dum transporte público de qualidade; III - atendimento às demandas do uso e ocupação do solo urbano no município; IV - ordenamento das vias urbanas para o incentivo ao adensamento e à localização do comércio e serviços ao longo das vias arteriais e coletoras; V - redução dos conflitos entre o tráfego de pedestres e de veículos; VI - estabelecimento de hierarquia para um programa de manutenção de vias. Art. 96. O Plano Municipal de Mobilidade, o Projeto de Estruturação da Rede Viária e de Passeios da Sede Municipal e o Projeto de Implantação de Sistema de Transporte considerará a hierarquia viária estabelecida nesta Lei Complementar para implementação das ações previstas para o reordenamento e consolidação do sistema viário municipal. TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS EM GERAL Art. 97. Para assegurar o cumprimento dos objetivos e diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, o Poder Público utilizará, sem prejuízo de outros instrumentos previstos nas legislações municipal, estadual e federal, os seguintes: I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; III - planejamento municipal, em especial: a) plano diretor; b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; c) disciplina das edificações em áreas urbanas; d) zoneamento ambiental; e) plano plurianual; f) diretrizes orçamentárias e orçamento anual; g) gestão orçamentária participativa; h) planos, programas e projetos setoriais; i) planos de desenvolvimento econômico e social; IV - institutos tributários e financeiros: a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU; b) contribuição de melhoria; c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros; V - institutos jurídicos e políticos: a) desapropriação; b) servidão administrativa; c) limitações administrativas; d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; e) instituição de unidades de conservação; f) instituição de zonas especiais de interesse social; g) concessão de direito real de uso e concessão de uso; h) concessão de uso especial para fins de moradia; i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; j) IPTU Progressivo no tempo; k) desapropriação com pagamento em títulos; l) usucapião especial de imóvel urbano; m) direito de superfície; n) direito de preempção; o) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso; p) transferência do direito de construir; q) operações urbanas consorciadas; r) regularização fundiária; s) demarcação urbanística; t) legitimação da posse; u) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos; v) referendo popular e plebiscito; 29 VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). § 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei Complementar e na Lei

Federal 10.257, de 10 de julho de 2001. § 2º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil. § 3º A implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano será feita por meio da utilização isolada ou combinada dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar. § 4º Para a instalação de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente será exigido estudo prévio de impacto ambiental, na forma da legislação federal, estadual e municipal vigentes. CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS SEÇÃO I DO DIREITO DE PREEMPÇÃO Art. 98. O direito de preempção é o direito de preferência que o Poder Público Municipal terá para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Art. 99. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para: I - regularização fundiária; II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; III - constituição de reserva fundiária; IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana; V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários; VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico. Art. 100. Aplica-se o direito de preempção sobre as: I - Zona de Interesse Paisagístico (ZIP); II - Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2); III - Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS 3). Art. 101. O direito de preempção terá vigência de cinco anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, a partir da publicação desta Lei Complementar. Art. 102. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo. § 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade. § 2º O município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada. § 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada. § 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel. § 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito. § 6º Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, § 5º, o município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele. SEÇÃO II DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEIS URBANOS Art. 103. A usucapião especial de imóveis urbanos, individual ou coletiva, é o instrumento previsto para a regularização fundiária de áreas urbanas particulares, ocupadas para fins de moradia, através de ações judiciais. Parágrafo único. O reconhecimento da propriedade, nos termos deste instituto, será realizado apenas uma vez ao mesmo possuidor e depende de sentença judicial. Art. 104. São requisitos essenciais e simultâneos para a usucapião individual: I - a área ou a edificação a ser adquirida não pode exceder duzentos e cinquenta metros quadrados; II - a área deve estar ocupada para fins de moradia, sem oposição e pelo prazo ininterrupto de cinco anos; III - o ocupante não pode possuir outro

imóvel urbano ou rural. Art. 105. São requisitos essenciais e simultâneos para a usucapião coletiva: I - a área a ser adquirida coletivamente deve ser maior que duzentos e cinquenta metros quadrados; II - a área deve estar ocupada por população de baixa renda, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, pelo prazo ininterrupto de cinco anos e sem oposição; III - os ocupantes não podem possuir outro imóvel urbano ou rural. Art. 106. Para a aplicação do instrumento, deverão ser obedecidas as demais normas constantes do art. 9º a 14 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Art. 107. É responsabilidade do Poder Público promover obras de urbanização nas áreas usucapidas coletivamente para fins de moradia, podendo promover plano de urbanização com a participação dos moradores para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental. 31 SEÇÃO III DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA Art. 108. A concessão de uso especial para fins de moradia será o instrumento jurídico utilizado para garantir a função socioambiental da propriedade pública por meio de programas de regularização fundiária. Art. 109. Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, segundo os termos da Medida Provisória nº. 2.220, de 2001. §1º O Poder Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser sanada por obras e outras intervenções. §2º O Poder Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de: I - ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor; II - ser área onde houver necessidade de diminuição da densidade por motivo de projeto e obra de urbanização; III - ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais; IV - ser área reservada à construção de represas e obras congêneres; V - ser área localizada em área de preservação permanente - APP, nos termos da legislação ambiental cabível, atendida a excepcionalidade dos casos de regularização fundiária de interesse social, previstos na legislação. §3º A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva. § 4º É facultado ao Poder Público dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001 possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais. §5º Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, pela constatação da destinação diversa da moradia para si ou para sua família ou por aquisição de outra moradia, nos termos previstos pelo art. 8º da Medida Provisória nº. 2.220, de 2001, o Poder Público recuperará o domínio pleno do imóvel. §6º É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido coletivamente o título de concessão de uso especial para fins de moradia. SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS Art. 110. O Poder Executivo exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, por não atender à função social da

propriedade, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de: 32 I - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo; II - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública. § 1º É considerado solo urbano não edificado, o imóvel onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero. § 2º É considerado solo urbano subutilizado, o imóvel onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo exigido para a sua zona de localização, segundo definido nesta Lei Complementar, excetuando-se: I - os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades; II - os imóveis utilizados como postos de abastecimento de combustíveis; III - os imóveis que apresentem restrições ambientais à ocupação. § 3º É considerado solo urbano não utilizado, o imóvel que tenha sua área construída desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel. § 4º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis. § 5º A notificação far-se-á: I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração; II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I. § 6º Lei municipal específica fixará os prazos para implementação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, bem como o valor dos tributos a serem aplicados, sob as condições previstas nesta Lei Complementar. § 7º O parcelamento, edificação e utilização compulsórios será aplicado mediante a implementação do cadastro técnico multifinalitário atualizado das macrozonas urbanas. § 8º Os prazos a que se refere o Art. 110. , § 6º, não poderão ser inferiores a: I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente; II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento. § 9º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o Art. 110. , § 6º, poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo. Art. 111. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 110. desta Lei Complementar, sem interrupção de quaisquer prazos. Art. 112. O parcelamento compulsório do solo urbano incidirá sobre a Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2) e Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS 3). Art. 113. O parcelamento compulsório do solo urbano não será aplicado em imóvel: I - não parcelável de acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 6.766/79 e a lei municipal que trate do parcelamento do solo urbano; 33 II - que apresente algum impedimento legal ao parcelamento; III - que apresente restrições ambientais à ocupação; IV - que seja considerado bem tombado. Parágrafo único. No caso do parcelamento compulsório, o Poder Público Municipal deverá elaborar um plano urbanístico para a área, compatível com as diretrizes de urbanização previstas na Lei Federal nº 6.766/79, com redação dada pela Lei nº 9.785/99, e o disposto e lei municipal que trate do assunto. Art. 114. A edificação compulsória do solo urbano incidirá sobre a Zona de Consolidação 1 (ZC1) e Zona de Consolidação 2 (ZC2), em imóveis subutilizados ou em construção: I - provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração; II - paralisada há mais de três anos; III - construção em ruínas ou em demolição. Art. 115. A edificação compulsória do solo urbano não será aplicada em imóvel: I - com área inferior a duzentos metros quadrados

e que constitua o único imóvel do proprietário no município; II - que apresente algum impedimento legal à edificação; III - que apresente restrições ambientais à ocupação; IV - que seja considerado bem tombado. Art. 116. A utilização compulsória do solo urbano incidirá sobre a Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA), Zona de Consolidação 1 (ZC1) e Zona de Consolidação 2 (ZC2), em imóvel não utilizado que, mesmo edificado, não tenha uso para moradia ou não tenha atividade econômica cadastrada na Prefeitura. SUBSEÇÃO I DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO Art. 117. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do Art. 110. § 6º desta Lei Complementar, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no Art. 110. § 9º desta Lei Complementar, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos. § 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere Art. 110. § 6º desta Lei Complementar e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento. § 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no Art. 118. § 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo. SUBSEÇÃO II DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS Art. 118. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública. 34 § 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano. § 2º O valor real da indenização: I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o Art. 110. § 4º desta Lei Complementar; II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios. § 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos. § 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público. § 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório. § 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 110. desta Lei Complementar. § 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta a SEÇÃO VII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE Art. 119. O proprietário urbano poderá, na forma da Lei Federal nº 10.257/2001, conceder a outrem o direito de superfície do solo de seu terreno, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, nos termos da legislação em vigor. Art. 120. O Município poderá conceder em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implantação de diretrizes constantes desta Lei Complementar, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo. SEÇÃO VIII DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR Art. 121. O Poder Executivo poderá outorgar, de forma

onerosa, autorização para construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo, definidos nesta Lei Complementar, para a Zona de Consolidação 1 (ZC 1). Art. 122. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir integrarão o Fundo Municipal de Desenvolvimento (FMD). § 1º Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados com as seguintes finalidades: I - regularização fundiária; II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; III - constituição de reserva fundiária; IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana; 35 V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários; VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico. § 2º O Poder Executivo deverá submeter à Câmara Municipal lei que disponha sobre o recebimento de imóveis urbanos em pagamento de outorga onerosa. Art. 123. Lei municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da outorga onerosa do direito de construir, especificando: I - a fórmula de cálculo para a cobrança; II - contrapartida do beneficiário. Art. 124. A edificação que ultrapassar a área autorizada no alvará de construção e, desde que não exceda ao coeficiente máximo de aproveitamento da zona, sujeitará o infrator a uma multa calculada sobre o produto da área construída em excesso, pelo valor de mercado do metro quadrado do terreno. § 1º A penalidade prevista no caput deste artigo somente será aplicada em relação à parcela em excesso e não suprirá a necessidade de pagamento do valor da outorga. § 2º Na hipótese da ocorrência de construções que excedam o coeficiente máximo, utilizar-se-á o Poder Público municipal dos institutos do embargo e da ação demolitória, além de outras cominações legais. SEÇÃO IX DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR Art. 125. A transferência do direito de construir será utilizada como forma de compensação ao proprietário de imóvel que, em função de interesse público, fica impedido de exercer o direito de construir em plenitude na propriedade localizada em determinada zona de uso e ocupação do solo segundo definido nesta Lei Complementar. Art. 126. O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, devidamente regularizado, poderá exercer em outro imóvel de sua propriedade ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto nesta Lei Complementar quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de preservação ambiental, paisagística ou de interesse histórico e cultural. § 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos no caput deste artigo. § 2º Lei municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir, especificando a forma de cálculo do potencial construtivo a ser transferida ao imóvel receptor. Art. 127. A transferência do direito de construir se aplica aos imóveis devidamente regularizados, localizados nas seguintes zonas de uso e ocupação do solo segundo definidas nesta Lei Complementar: I - Zona de Interesse Ambiental (ZIA); II - Zona de Interesse Paisagístico (ZIP). 36 Art. 128. É passível de receber o potencial construtivo transferido de outros imóveis aqueles devidamente regularizados, localizados na Zona de Consolidação 1 (ZC 1), como definida nesta Lei Complementar: Parágrafo único. O potencial construtivo do imóvel receptor não poderá ultrapassar aquele estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote para a zona de uso e ocupação do solo em que o mesmo está inserido. SEÇÃO X DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA Art. 129. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de

intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental. § 1º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas: I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente; II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente. § 2º Poderão ser previstas operações urbanas consorciadas na Zona de Consolidação 1 (ZC 1), como definida nesta Lei Complementar. Art. 130. Lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor, poderá delimitar área para a aplicação de uma ou mais operações consorciadas, regulamentando suas etapas e aprovando o projeto urbanístico específico da operação urbana consorciada contendo, no mínimo: I - definição da área a ser atingida; II - programa básico de ocupação da área; III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação; IV - finalidades da operação; V - estudo prévio de impacto de vizinhança; VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no Art. 129. § 1º. VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil. Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada. SEÇÃO XI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA Art. 131. A Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Santo Antônio dos Lopes definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), pelo empreendedor, para a obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal. 37 Art. 132. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: I - adensamento populacional; II - equipamentos urbanos e comunitários; III - uso e ocupação do solo; IV - valorização imobiliária; V - geração de tráfego e demanda por transporte público; VI - ventilação e iluminação; VII - paisagem urbana e patrimônio cultural e natural. § 1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado. § 2º O órgão público responsável pela análise do EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão. § 3º Os empreendimentos sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) serão dispensados da elaboração do EIV, desde que o respectivo Termo de Referência abrigue também as exigências relativas ao EIV, fazendo-se um só estudo. Art. 133. O Poder Executivo, com base na análise do EIV, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, de medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade. TÍTULO IV DOS PROJETOS ESTRUTURANTES CAPÍTULO I DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL Art. 134. O Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS - é o principal instrumento da Política Municipal de Habitação, onde são definidos os objetivos e metas, diretrizes e instrumentos de ação e intervenção para o setor habitacional na escala municipal. Parágrafo único. O Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS - deverá estar em consonância

com a Política Nacional de Habitação - PNH. Art. 135. O Plano Local de Habitação de Interesse Social deve conter, no mínimo, os seguintes aspectos: I - diretrizes; II - diagnóstico; III - objetivos, metas e indicadores; IV - fontes de financiamento; V - instrumentos de gestão. Art. 136. O Poder Público deverá elaborar o Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS segundo as diretrizes abaixo: I - priorizar a população de menor renda, especialmente aquela residente em áreas definidas como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS); 38 II - utilizar áreas já dotadas de infraestrutura inseridas na malha urbana, não utilizadas ou subutilizadas, para assentamentos, especialmente as áreas de propriedade do Poder Público; III - garantir a sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados; IV - utilizar os diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia, previstos no Plano Diretor Municipal de Santo Antônio dos Lopes; V - adotar mecanismos de acompanhamento e avaliação do impacto social do Plano Local de Habitação de Interesse Social; VI - instituir um processo democrático de elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social, permitindo que as comunidades participem ativamente das decisões do plano e garantindo a legitimidade e a publicidade deste; VII - observar mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda; VIII - investir no desenvolvimento e fortalecimento da gestão municipal da habitação. Art. 137. O Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS conterà um diagnóstico que aborde, no mínimo, os seguintes aspectos: I - necessidades habitacionais da população, especialmente a de baixa renda; II - oferta de moradias existentes e as condições de acesso às modalidades de intervenção e financiamento habitacional para enfrentamento dos gargalos; III - contingente populacional que demande investimentos habitacionais; IV - quantidade e a localização das terras passíveis de serem destinadas para habitação de interesse social; V - fontes de recursos existentes e os potenciais para financiamento do setor e os agentes envolvidos e a responsabilidade de cada um; VI - limites e potencialidades do quadro político-institucional; VII - formas de organização dos diversos grupos sociais que atuam no setor habitacional e sua capacidade de atuação. Art. 138. O Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS estabelecerá os objetivos, metas e indicadores de desempenho de maneira clara e acessível. § 1º Os objetivos são os resultados mais importantes que se pretende atingir com a implantação do Plano e devem definir explicitamente quantidades de unidades habitacionais, incluindo lotes urbanizados, casas, entre outros, e prazos, e serem compatibilizados com as capacidades de gestão e financeiras do poder público local. § 2º As metas são os resultados que contribuem para alcançar os objetivos. § 3º Os indicadores são as estatísticas que fornecem informações sobre as tendências na evolução do plano, e permitem avaliar se os objetivos e metas serão alcançados no período estipulado. CAPÍTULO II DO PLANO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Art. 139. A regularização fundiária tem por princípio agregar as ocupações informais à cidade legal, visando à garantia ao direito social à moradia, ao cumprimento da função social da propriedade urbana e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 39 Art. 140. O Plano Municipal de Regularização Fundiária terá como objetivos: I - garantir o direito à moradia para a população de baixa renda; II - oferecer a segurança jurídica da posse como garantia de permanência das populações nos locais que ocupam; III - formalizar as áreas de ocupação irregulares existentes na Macrozona Urbana 1 (MU 1), desde que passíveis de regularização; IV - viabilizar a aplicação e implementação dos instrumentos da política de

desenvolvimento urbano, segundo disposto nesta Lei Complementar; Art. 141. O Plano Municipal de Regularização Fundiária seguirá as seguintes diretrizes: I - identificar e cadastrar as terras públicas municipais, estaduais e federais localizadas no município; II - encaminhar processo administrativo junto a órgãos estaduais e federais para transferência do domínio de terras públicas do Estado e da União para o Poder Público Municipal; III - validar os títulos existentes de concessão de direito real de uso - CDRU - fornecidos pelo Poder Público Municipal aos ocupantes de terras públicas até a data de publicação desta Lei Complementar; IV - obedecer às normas municipais de uso, ocupação e parcelamento de solo nas áreas regularizadas; V - implantar melhorias no espaço físico das áreas regularizadas; VI - incluir a população beneficiada nos projetos de regularização fundiária; VII - definir as áreas, assentamentos, e loteamentos para os quais serão elaborados Projetos de Regularização Fundiária. Art. 142. O Plano Municipal de Regularização Fundiária de Santo Antônio dos Lopes deverá priorizar as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, instituídas pelo Plano Diretor na elaboração dos projetos de regularização fundiária, atendendo as demandas mínimas estabelecidas para a elaboração dos seus Planos de Urbanização. Art. 143. O Poder Público Municipal deverá buscar apoio, especialmente sob a forma de convênio, dos cartórios de registro de imóveis, a fim de obter as informações necessárias sobre as propriedades envolvidas em processos de regularização. Art. 144. O Plano Municipal de Regularização Fundiária só poderá ser elaborado após a elaboração do Cadastro Técnico Multifinalitário. SEÇÃO I DOS PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Art. 145. O Poder Público Municipal deverá elaborar Projetos de Regularização Fundiária para cada área identificada no Plano Municipal de Regularização Fundiária, seguindo as prioridades por ele estabelecidas. Art. 146. Os Projetos de Regularização Fundiária contarão com as seguintes etapas e processos: I - caracterização do assentamento, incluindo os aspectos físicos, urbanísticos, dominiais e sociais da área e da comunidade nela residente consideradas quatro questões essenciais: a) compilação e análise da legislação vigente sobre o território ocupado nas esferas municipal, estadual e federal; b) elaboração de pesquisa fundiária para que se conheça quem detém a propriedade formal da área do assentamento, o seu domínio e eventuais ações judiciais envolvidas; c) realização de levantamento topográfico georreferenciado, para representar em mapas os dados dos limites do assentamento, com denominação de vias lindeiras e áreas confrontantes, das formas de uso e ocupação do solo no assentamento, do levantamento de aspectos ambientais, incluindo hidrografia, áreas de preservação permanente, áreas de risco, vegetação, e áreas degradadas, do sistema viário, incluindo vielas, caminhos de pedestres e afins, e das redes de infraestrutura existentes. d) pesquisa social, incluindo os dados socioeconômicos da população residente, e das reuniões de mobilização social e coleta de demandas específicas. II - diagnóstico do assentamento, incluindo: a) avaliação das condições de infraestrutura e equipamentos públicos existentes, identificando as necessidades de expansão destes serviços; b) avaliação de projetos de infraestrutura existentes e seu impacto no assentamento; c) avaliação das possibilidades e condições para a consolidação do assentamento frente às áreas de preservação permanente e demais áreas de interesse ambiental, definindo em mapas as residências que deverão ser removidas; d) avaliação das áreas de risco, especialmente de inundação, definindo em mapas as áreas do assentamento que deverão ser removidas e/ou as obras necessárias à permanência segura da comunidade; e) avaliação da rede viária existente, indicando

as alterações e adequações necessárias, com o objetivo de criar uma rede integrada e que permita a livre circulação das pessoas e veículos, indicando em mapas as moradias a serem removidas. III - cadastro físico realizado nas áreas passíveis de consolidação dos assentamentos definidas na etapa de diagnóstico, incluindo: a) área total e dimensões dos lotes; b) projeção das construções, principalmente quando os trabalhos envolverem também a regularização das edificações existentes; c) identificação do número de pavimentos das construções e número de domicílios por lote; d) identificação dos confrontantes de cada lote; e) caracterização do tipo de uso predominante de cada lote. IV - cadastro social por família, incluindo a documentação necessária à regularização fundiária; V - identificação dos Instrumentos de Regularização Fundiária adequados a cada caso; VI - finalização do Projeto de Regularização Fundiária, incluindo os processos administrativos e judiciais, entrega de escritura e termos de concessão. § 1º. O diagnóstico terá, como produto final, um mapa indicando as áreas do assentamento a serem consolidadas, as áreas sujeitas à remoção, o sistema viário e as demais áreas públicas. Art. 10. § 2º. Os Projetos de Regularização Fundiária poderão contar, também, em consonância com a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com os seguintes mecanismos: I - Demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses; e II - Legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse. CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL Art. 147. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental é o instrumento onde são definidos os objetivos e metas, diretrizes e instrumentos de ação e intervenção para o setor de saneamento na escala municipal. Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá ser revisado e estar em consonância com a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Art. 148. São objetivos gerais do Plano Municipal de Saneamento Ambiental: I - formular diagnóstico da situação local com base em sistemas de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos; II - definir os objetivos e metas para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico com qualidade, integralidade, segurança, sustentabilidade ambiental, social e econômica, regularidade e continuidade; III - definir critérios para a priorização dos investimentos, em especial para o atendimento à população de baixa renda; IV - fixar metas físicas e financeiras baseadas no perfil do déficit de saneamento básico e nas características locais; V - definir os programas, projetos e ações e os investimentos correspondentes e sua inserção no Plano Plurianual e no orçamento municipal; VI - definir os instrumentos e canais da participação e controle social, os mecanismos de monitoramento e avaliação do Plano, as ações para emergências e contingências; VII - estabelecer estratégias e ações para promover a saúde ambiental, salubridade ambiental, a qualidade de vida e a educação ambiental nos aspectos relacionados ao saneamento básico; VIII - estabelecer condições técnicas e institucionais para a garantia da qualidade e segurança da água para consumo humano e os instrumentos para a informação da qualidade da água à população; IX - definir requisitos e

ações para promover a redução na geração de resíduos sólidos, estabelecendo práticas de reutilização e soluções de reciclagem que promovam a coleta seletiva e a inclusão social e econômica de catadores de materiais recicláveis; X - definir as ações para o manejo sustentável das águas pluviais urbanas conforme as normas de ocupação do solo incluindo: a) a minimização de áreas impermeáveis; b) o controle do desmatamento e dos processos de erosão e assoreamento; c) a criação de alternativas de infiltração das águas no solo; 42 d) a recomposição da vegetação ciliar de rios ou outras áreas de preservação permanentes nas macrozonas urbanas; e) a captação de águas de chuva para retenção e/ou reaproveitamento. Art. 149. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental preverá, no mínimo, os seguintes programas e projetos: I - Programa Municipal de Educação Ambiental, elaborado segundo os principais objetivos: a) melhorar a saúde das comunidades, especialmente em relação à água para beber e cozinhar, ao destino do esgoto e do lixo, ao convívio saudável com animais domésticos e a proteção do meio ambiente local; b) incluir os povoados rurais, identificando práticas e costumes inadequados e, considerando a realidade e as possibilidades locais, apresente alternativas ambientalmente, economicamente e socialmente sustentáveis de saneamento básico. II - Programa Municipal de Abastecimento de Água, que deve ser elaborado em conjunto com a concessionária responsável pelo abastecimento de água, tendo como principais objetivos: a) garantir água de qualidade a todos os habitantes de Santo Antônio dos Lopes; b) incluir os povoados rurais, garantindo água potável, dentro dos padrões recomendados pela Organização Mundial da Saúde; c) implantar um sistema de coleta e tratamento de água da chuva para as comunidades rurais. II - Programa Municipal de Coleta e Tratamento de Resíduos, que deve ser elaborado em conjunto com a concessionária responsável pela coleta e tratamento de resíduos, tendo como principais objetivos: a) implantação de sistemas de esgotamento sanitário, tanto para as zonas urbanas quanto rurais, incluindo: 1. implantação de rede de esgotamento sanitário nas zonas urbanas; 2. implantação de estação de tratamento de esgoto nas zonas urbanas; 3. estudo e implantação de sistema de esgotamento sanitário adequado às zonas rurais; b) implantação de sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos, que deverá ser realizado com base na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, incluindo-se também: 1. realização de estudos específicos para definir nova área para implantação de aterro controlado ou sanitário; 2. projeto de despoluição da área atualmente ocupada pelo lixão da cidade; 3. implantação de usina de reciclagem de lixo; 4. implantação de usina de compostagem; 5. definição de rotas e horários de coleta de lixo de forma a incluir toda a zona urbana municipal; 6. elaboração e implantação de estratégia de destinação adequada de resíduos sólidos para a zona rural, incluindo campanhas de educação e conscientização dos moradores. III - Programa Municipal de Drenagem Urbana, que deve prever a implantação de sistema de drenagem urbana na sede municipal com os seguintes objetivos: 43 a) controlar e mitigar os grandes processos erosivos e de desmoronamentos que já acontecem na sede municipal; b) evitar novos processos erosivos na sede municipal; c) priorizar intervenções que minimizem os processos erosivos já existentes; d) priorizar intervenções que minimizem a ocorrência de alagamentos na área da cidade; e) preservar as áreas de infiltração e de água das chuvas que ainda existem na área urbana. CAPÍTULO IV DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE Art. 150. O Plano Municipal de Mobilidade viabilizará, no mínimo, os seguintes projetos, considerando o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012: I - Projeto de Estruturação da Rede

Viária e de Passeios da Sede Municipal, tendo como principais objetivos: a) organizar e definir a rede de logradouros públicos de forma que esta seja contínua e adequada à hierarquia viária; b) identificar construções e ocupações irregulares em áreas de logradouro público que interrompam e impeçam a conclusão da rede viária urbana, determinando soluções compatíveis com as necessidades de mobilidade; c) identificar construções e ocupações irregulares em áreas de passeios e calçadas, bem como obstáculos neles existentes (lixeiras, postes, rampas, escadas e degraus) que interrompam e impeçam a conclusão da rede de passeios para a circulação de pedestres, determinando soluções compatíveis com as necessidades de mobilidade e acessibilidade, inclusive para deficientes físicos. II - Projeto de Implantação de Sistema de Transporte Público, tendo como principais objetivos: a) atender das comunidades urbanas e rurais; b) regulamentar o sistema de transporte público coletivo, com licenciamento de veículos e empresas de transporte através de licitação; c) estabelecer contratos com as empresas de transporte que permitam que o poder público municipal controle a qualidade, a segurança, as linhas atendidas, os horários e o valor dos serviços; d) definir linhas de transporte que atendam às comunidades rurais, inclusive as mais distantes. III - Projeto de Melhoria das Rodovias Vicinais do município, visando garantir a circulação livre e segura das populações rurais, assegurando seu acesso ao trabalho, educação, comércio, serviços e lazer, tendo como objetivos: a) melhorar as condições de tráfego das principais rodovias vicinais, definidas segundo o Anexo I desta lei complementar, viabilizando a pavimentação quando possível; b) sinalizar as rodovias vicinais; c) construir as obras de engenharia - drenagem, pontes, bacias de contenção, entre outras - que garantam a mobilidade da população independentemente das condições climáticas. 44 CAPÍTULO V DO PLANO DE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL Art. 151. O Plano de Fortalecimento Institucional da Gestão Pública Municipal deve ser elaborado para a gestão pública municipal como um todo, tendo como principais objetivos: I - implantar um processo sistematizado de planejamento estratégico e controle social; II - democratizar o processo de planejamento e gestão pública eficaz e compartilhado entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil; III - organizar os conselhos municipais de forma coesa e atuante, para a obtenção de mais força nas decisões tomadas pelo poder público acerca da vida municipal; IV - melhorar as condições organizacionais da administração pública municipal; V - analisar, consolidar e aperfeiçoar o arcabouço legal do município; VI - capacitar e aperfeiçoar os recursos humanos envolvidos na gestão municipal; VII - elaborar e implantar ações introdutórias de capacitação de gestores e técnicos da administração municipal; VIII - adequar a estrutura administrativa municipal para implementação do Plano Diretor, Projetos Estruturantes e outras políticas setoriais; IX - implementar um sistema integrado de informações sobre o município que facilite o planejamento, controle e avaliação de resultados de forma consistente e contínua; X - atualizar e modernizar o cadastro municipal multifinalitário, de serviços e de contribuintes; XI - melhorar o desempenho da administração municipal no que diz respeito à gestão financeira: captação, gerência e aplicação dos recursos; XII - identificar, planejar e implantar de medidas para aumento da arrecadação municipal; XIII - planejar e implantar de ações de educação fiscal. TÍTULO V DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR Art. 152. Entende-se por Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que objetivam a coordenação

das ações dos setores público e privado, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental em prol da implementação do Plano Diretor e da gestão do território municipal. § 1º A Secretaria Municipal de Administração, ou outra que venha a substituí-la, é o órgão municipal coordenador do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor. § 2º Compõem o Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor, como órgãos de apoio e informação ao Prefeito, para as decisões referentes à realização dos objetivos do Plano Diretor, as Secretarias Municipais e o Conselho Municipal de Desenvolvimento. § 3º As secretarias municipais e demais órgãos da Administração Direta e Indireta deverão participar da implementação do Plano Diretor, elaborando os projetos estruturantes e as normas disciplinadoras nas áreas de sua competência, nos termos estabelecidos pela legislação.

45 Art. 153. O Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor deverá garantir a necessária transparência e a participação dos agentes econômicos, da sociedade civil e dos cidadãos interessados.

Art. 154. O objetivo do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor é garantir um processo dinâmico e permanente de implementação e monitoramento do Plano Diretor.

Art. 155. Compete ao Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor articular as ações dos órgãos da administração direta e indireta do município, bem como da iniciativa privada, para a implementação e monitoramento do Plano Diretor.

Art. 156. É parte integrante do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor o Sistema de Informações do Município de Santo Antônio dos Lopes, que tem por objetivo fornecer informações para atender o processo de planejamento municipal em todos os seus níveis, acompanhar e monitorar as ações inerentes à política de desenvolvimento e de gestão territorial.

Art. 157. O Sistema de Informações Municipal englobará informações sobre: I - aspectos físico-naturais, socioeconômicos e institucionais; II - estrutura demográfica; III - atividades econômicas e mercado de trabalho; IV - uso e ocupação do solo; V - habitação, equipamentos urbanos e comunitários e sistema viário; VI - oferta e capacidade das redes de infraestrutura urbana, em especial as de saneamento ambiental; VII - qualidade ambiental e saúde pública. § 1º Fica assegurado ao cidadão o acesso às informações constantes no Sistema de Informações Municipal. § 2º O Poder Executivo Municipal deverá implantar o Sistema de Informações Municipal de Santo Antônio dos Lopes a partir das informações obtidas no processo de construção desta Lei Complementar.

Art. 158. É parte integrante do Sistema de Informações Municipal o Cadastro Técnico Multifinalitário, a ser elaborado e mantido por órgão municipal competente.

Art. 159. São diretrizes para implementação do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor: I - formação e implementação do Conselho Municipal de Desenvolvimento; II - formação e implementação do Fundo Municipal de Desenvolvimento; III - promoção da qualificação e capacitação dos servidores públicos municipais e da admissão de servidores efetivos por meio de concursos públicos; IV - promoção do aparelhamento e modernização da estrutura física e do aparato tecnológico da Prefeitura Municipal a fim de garantir condições de trabalho; V - promoção efetiva da transparência dos gastos públicos e publicização dos atos administrativos dos poderes Executivo e Legislativo municipais; VI - implantação de políticas de orçamento participativo; Art. 160. O Poder Público promoverá a ampla participação popular e de associações representativas da sociedade no processo de implementação da Política de Desenvolvimento e demais políticas específicas e projetos estruturantes, por 46 intermédio de consultas

públicas, debates e audiências com os diversos setores da sociedade.

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPONENTES DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Art. 161. Além das competências que lhe são atribuídas por lei, caberá ao órgão municipal coordenador do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor: I - coordenar a aplicação e revisão do Plano Diretor, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento; II - propor alterações na legislação urbanística e de gestão territorial, submetendo-as ao Conselho Municipal de Desenvolvimento para análise e emissão de pareceres; III - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo anteprojeto de leis e outros instrumentos de gestão municipal analisadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, inclusive propor a legislação necessária à implementação dos instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor; IV - prover estrutura física e apoio administrativo para o funcionamento permanente do Conselho Municipal de Desenvolvimento; V - submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento o balanço das aplicações dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, acompanhar e controlar a aplicação das penalidades previstas no Código de Obras, na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano, na Lei Complementar de Parcelamento do Solo Urbano, no Código de Posturas e nos demais instrumentos pertinentes à legislação urbanística municipal; VI - analisar, emitir pareceres e fiscalizar projetos de loteamento, desmembramento e remembramento, encaminhando os processos para despacho junto às instâncias competentes; VII - divulgar amplamente os dados e informações relativos ao planejamento e à gestão do Plano Diretor. §1º O Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor pressupõe a integração efetiva dos planos e ações a ele pertinentes com os demais planos e ações setoriais relativos aos demais órgãos da administração pública. §2º Os demais órgãos municipais componentes do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor deverão participar da implementação do Plano Diretor, elaborando os planos de ação e os projetos de normas disciplinadoras nas áreas de sua competência, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 162. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento - CMD, de Santo Antônio dos Lopes.

Art. 163. O Conselho Municipal de Desenvolvimento é o órgão colegiado, consultivo ou deliberativo, efetivo e permanente, integrante da Administração Pública Municipal, que tem como finalidade viabilizar a participação da sociedade civil organizada na gestão do desenvolvimento municipal. Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento vincula-se ao órgão coordenador do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor e tem como atribuições: 47 I - manifestar-se, de forma independente, sobre os processos de controle e revisão do Plano Diretor e dos demais instrumentos legais reguladores do desenvolvimento do município; II - pronunciar-se sobre as propostas, iniciativas, programas, planos e projetos referentes ao desenvolvimento municipal, notadamente as que exerçam impacto sobre o espaço urbano e sobre o território municipal; III - propor a edição de normas municipais de natureza urbanística e de gestão do uso e ocupação do território municipal e manifestar-se sobre propostas de criação e alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento municipal; IV - propor medidas para a integração da política urbana e territorial com as políticas socioeconômicas e ambientais municipais e regionais; V - pronunciar-se sobre as ameaças à defesa do patrimônio natural e cultural do município; VI - propor e apoiar a utilização de mecanismos de cooperação com os governos federal e estadual, com

municípios da região de Santo Antônio dos Lopes e com a sociedade local para formulação e execução das políticas municipal e regional de desenvolvimento; VII - dirimir dúvidas e suprir omissões relativas à localização de usos e atividades não previstas nas leis urbanísticas municipais, segundo as zonas de uso e ocupação do solo, tendo por base a similitude das atividades; VIII - deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Municipal, bem como fiscalizar sua utilização; IX - acompanhar os estudos e relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança sobre projetos, públicos ou privados, que venham causar impacto sobre o território municipal; X - divulgar amplamente os dados e informações relativos à sua atuação e aos temas que lhe são correlatos. Art. 164. O Conselho de Desenvolvimento Municipal será constituído por nove conselheiros, representantes do poder público e da sociedade civil organizada, obedecida a seguinte composição: I - três representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo um deles o titular do órgão coordenador do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor; II - três representantes de movimentos sociais e populares; III - um representante do segmento empresarial; IV - dois representantes de entidades profissionais, acadêmicas, de pesquisa ou organizações não governamentais; § 1º Cada Conselheiro terá um suplente, que o substituirá em suas ausências, faltas, licenças e afastamentos. § 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento será presidido pelo titular do órgão coordenador do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor e, em sua ausência, por seu respectivo suplente. § 3º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento serão nomeados por Decreto Municipal. Art. 165. As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento deverão estar articuladas com os demais do município, buscando a integração das diversas ações e políticas de desenvolvimento municipal, garantida a participação da sociedade. 48 Parágrafo único. A articulação dos conselhos acontecerá por meio de sessões conjuntas, a serem convocadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, quando o assunto interessar ou for da responsabilidade de mais de um órgão da Administração Pública Municipal. Art. 166. A criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento será regulamentada por decreto municipal, que conterà, inclusive, o período de mandato dos conselheiros. CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO Art. 167. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD, de Santo Antônio dos Lopes. Art. 168. O Fundo Municipal de Desenvolvimento será constituído pelo produto das receitas a seguir especificadas: I - dotações de, no mínimo, 0,01% do orçamento do município; II - aplicação pelo município de Santo Antônio dos Lopes dos instrumentos de política urbana previstos nesta Lei Complementar, além de outras receitas previstas em leis específicas. § 1º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento, enquanto não forem efetivamente utilizados deverão ser aplicados em operações financeiras, que objetivem o aumento de receita do próprio fundo. § 2º Os recursos do Fundo serão aplicados segundo o plano anual específico aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e deverão priorizar a elaboração e manutenção do Cadastro Técnico Multifinalitário. § 3º Os recursos do Fundo serão aplicados na implantação de equipamentos urbanos públicos, projetos de renovação urbana, construção de casas populares, investimentos na parceria de empreendimentos e na consecução do planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, programas e projetos definidos nesta Lei Complementar. § 4º O Poder Executivo dará publicidade aos relatórios discriminados dos balancetes do Fundo Municipal de Desenvolvimento. CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO Art. 169. As

Conferências Municipais de Desenvolvimento ocorrerão ordinariamente a cada quatro anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento ou pelo chefe do Poder Executivo Municipal nos seguintes casos: I - revisão do Plano Diretor antes do prazo de vigência de 10 (dez) anos, com no mínimo cinco anos de vigência; II - proposição de alteração em projetos de lei que não estejam em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar. §1º As Conferências Municipais de Desenvolvimento serão abertas à participação de todos os cidadãos. §2º Os objetivos das Conferências Municipais de Desenvolvimento são: I - acompanhar e avaliar a realização das ações previstas neste Plano Diretor; II - acompanhar, avaliar e propor alterações do Plano Diretor, quando de sua revisão; III - acompanhar, avaliar e realizar proposições acerca dos seguintes planos, programas e ações: 49 a) Plano Local de Habitação de Interesse Social; b) Plano Municipal de Regularização Fundiária; c) Projetos de Regularização Fundiária; d) Plano Municipal de Saneamento Ambiental; e) Plano Municipal de Mobilidade; f) Plano de Fortalecimento Institucional da Gestão Pública Municipal; g) programas federais e estaduais relacionados com o planejamento e gestão territorial; IV - elaborar relatórios anuais sobre o planejamento e gestão territorial no município, elaborados pelo Poder Executivo Municipal, apresentando críticas e sugestões; V - acompanhar, avaliar e propor adequações em planos, programas, projetos, ações, intervenções e investimentos do Poder Executivo Municipal voltados para o planejamento e gestão territorial; VI - analisar e dirimir divergência entre deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento e entendimento do Poder Executivo. TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 170. Fica o Poder Executivo responsável pela implantação, no prazo máximo de seis meses, do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor, para o que deverá providenciar a alteração na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal que se faça necessária, mediante o encaminhamento do projeto de lei correspondente. Art. 171. O Conselho Municipal de Desenvolvimento proporá o seu respectivo Regimento Interno, que será estabelecido por meio de decreto municipal, no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da aprovação desta Lei Complementar. Art. 172. O Poder Executivo regulamentará, por decreto municipal, no prazo máximo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei Complementar, a operacionalização do Fundo Municipal de Desenvolvimento. Art. 173. Serão elaborados ou revisados no prazo de até dois anos, a partir da data da publicação desta Lei Complementar, os seguintes instrumentos de planejamento do território municipal: I - Base Cartográfica; II - Planta Genérica de Valores; III - Cadastro Técnico Multifinalitário. § 1º O Poder Público municipal poderá determinar os casos de isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quando do estabelecimento da Planta de Genérica de Valores. § 2º O Poder Público municipal poderá determinar faixas de descontos para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quando forem mantidas taxas de permeabilidade superiores a vinte por cento da área do lote. § 3º A implementação dos instrumentos do direito de preempção fica condicionada à elaboração do Cadastro Técnico Multifinalitário e da Planta Genérica de Valores, sendo aplicáveis apenas aos imóveis devidamente regularizados. Art. 174. Os expedientes administrativos ainda sem despacho decisório em última instância, protocolizados anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei 50 Complementar serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo. Parágrafo único. Os expedientes de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as

disposições desta Lei Complementar. Art. 175. O Plano Local de Habitação de Interesse Social será elaborado no prazo de dois anos, a partir da publicação desta Lei Complementar. Art. 176. O Plano Municipal de Regularização Fundiária será elaborado no prazo de até dois anos, a partir da publicação desta Lei Complementar. Art. 177. Os Projetos de Regularização Fundiária serão elaborados segundo o disposto no Plano Municipal de Regularização Fundiária. Art. 178. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será elaborado no prazo de até dois anos, a partir da publicação desta Lei Complementar. Art. 179. O Plano Municipal de Mobilidade será elaborado no prazo de até dois anos, a partir da publicação desta Lei Complementar. Art. 180. O Plano de Fortalecimento Institucional da Gestão Pública Municipal será elaborado no prazo de até dois anos, a partir da publicação desta Lei Complementar. Art. 181. O Plano Diretor terá vigência máxima de dez anos, sendo passível de revisão a cada cinco anos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Poderão ser admitidas alterações neste Plano Diretor, em prazos diferentes do estabelecido no caput deste artigo, por motivos excepcionais ou por interesse público comprovado, mediante anuência prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento. Art. 182. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 183. Revogam-se as demais disposições em contrário. Santo Antônio dos Lopes, 08 de fevereiro de 2016. Eunélio Macedo Mendonça. Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Ricardo Tadeu Matos Sousa

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.


Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				OBRIGATÓRIO					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	Date/Time	Thu Mar 31 04:02:45 BRT 2016
	Issuer-Certificate	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	2670235723602551733
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)